

MUNICIPIO DA NAZARE Cúrtaso Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Estatuto dos Eleitos Locais - Pagamento de despesas provenientes de processo judicial -

: Proc. 305/14.3T9LRA

INFORMAÇÃO N.º: 184/DAF/2022

NIPG: 2593/22 DATA: 2022/02/22

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/....../......,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião 22-02-2022

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
22-02-2022

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

O Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) prevê que as despesas provenientes de processos judiciais possam ser assumidas pelas respetivas autarquias (ex vi dos artigos 5.º, n.º 1, al. o) e 21.º, ambos da Lei n.º 29/87, de 30/06), desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

- (i) as despesas sejam provenientes de processos judiciais;
- (ii) os atos que deram origem ao processo judicial e às inerentes despesas tenham sido praticados pelo eleito local no exercício das suas funções e por causa delas e
- (iii) não se prove que esses atos tenham sido praticados com dolo ou negligência.



MUNICIPIO DA NAZARE Camara Municipal

INFORMAÇÃO

Atento artigo 21.º do disposto no EEL, a remuneração pela contraprestação consubstancia-se, efetiva por força da lei, no pagamento das despesas provenientes de processos judiciais que OS eleitos locais sejam parte, desde que se verifiquem aqueles pressupostos.

Assim, SÓ após decisão final poderá apurar-se estão preenchidos se que depende a concessão do apoio, pelo que então proferida respetiva decisão de apoio judicial por parte respetiva autarquia.

Termos em que, constatando-se, pelo documento junto à presente informação, e que dela passa a fazer parte integrante, que o acórdão do Processo 305/14.3T9LRA já transitou em julgado e que dele resulta a absolvição do arguido Walter Manuel Cavaleiro Chicharro do crime de Desobediência;

E atenta a junção do relatório detalhado das diligências praticadas nesse processo;

Porque se conclui, com toda a certeza, da verificação dos 3 requisitos supra elencados (as despesas são provenientes de processo judicial, por atos praticados pelo eleito no exercício da sua função, tendo o mesmo sido absolvido);

Proponho à Câmara Municipal que seja autorizado o pagamento à Sociedade de Advogados Sérvulo & Associados, NIF 504344285, do valor de 82.405,93 €, a que acresce o IVA à taxa de 23%, conforme documentos em anexo.

À consideração superior.

22-02-2022

Assinado por: Helena Isabel Custódio Pisco Pola

Piló

Num. de Identificação: 09907506

Certificado por: Diário da República Eletrónico. Atributos certificados: Chefe da Divisão Administrativa e Financeira - Município da

CHAVE MÓVEL



Tribunal da Relação de Coimbra 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

[Código de acesso1: XS9C-FRE4-UN58-JV2E]

Referência:9932641

Recurso Penal 305/14.3T9LRA.C1

Autor: Ministério Público e outro(s)...

Recorrente: Walter Manuel Cavaleiro Chicharro e outro(s)...

Data: 23-11-2021

Sandra Francisco, Escrivã Auxiliar, do Tribunal da Relação de Coimbra - 5ª Secção:

CERTIFICA que neste Juízo correm termos os autos acima identificados e que os atos processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

Mais certifico que o acordão proferido em 27-10-2021, transitou em julgado em 12-11-2021.

È quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado.

Coimbra 23-11-2021.

¹ O código de acesso da certidão permite:

^{1.} A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão; 3. A comprovação da fidedignidade da informação.

Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Proc nº 305/14.3T9LRA

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra, Secção Criminal.

1 - Relatório

No processo Comum Singular nº 305/14.3T9LRA.C1, após a realização de audiência de discussão e julgamento foi proferida sentença que:

- condenou Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, casado, filho de Joaquim Bem Chicharro e de Maria Edite Pitorra Cavaleiro Chicharro, nascido a 16.09.1970, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, portador do bilhete de identidade n.º 8924210, válido até 05.06.2028, residente na Rua Francisco Teixeira Freire, n.º 40, 2450-284 Nazaré,
- "pela prática, como autor material de um crime de desobediência, previsto pelo artigo 348.°, n.º 1, al. a), do Código Penal ex vi art. 159°, nº 2, al. b) do CPTA, em concurso aparente com um crime de desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal, p.p. pelo art. 13° da Lei 34/87, de 16.08, na pena de 5 (cinco) meses de prisão que se substitui por 150 dias de multa à taxa diária de € 15 (quinze euros), o que perfaz a quantia global de € 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta euros);"
- E julgou "verificada excepção dilatória de incompetência material deste Juízo de Competência Genérica da Nazaré para conhecer do pedido cível deduzido e, consequência, absolvo os demandados da instância, nos termos do art. 4°, nº 1 do ETAF e art. 577°, a) e 578° do CPC."
- *
- 2. Inconformado com a decisão recorre o arguido, formulando as seguintes conclusões:
- "A. A sentença proferida pelo tribunal a quo padece de nulidade.
- B. Em primeiro lugar, porque não apreciou a questão colocada pela defesa (tanto na contestação8, como em sede de alegações finais da audiência de julgamento9) da verificação de um erro sobre as circunstâncias do facto, nos termos do artigo 16.°, n.º 1, do CP [artigo 379.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPP], tão-só equacionando a aplicação do erro sobre a ilicitude, nos termos do artigo 17.º, do CP.
- C. O tribunal a quo elaborou a sentença de que ora se recorre pressupondo que a "defesa do arguido assenta[va] ainda na falta de preenchimento do tipo subjectivo, alegando este que, ainda que se considere que as sentenças proferidas pelo Tribunal Administrativo e identificadas nos autos foram incumpridas em termos penalmente relevantes, o arguido teria agido em erro sobre a ilicitude, nos



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

termos previstos no art. 17.º do Código Penal. Assim seria, defende, por a actuação do arguido ter assente no aconselhamento técnico jurídico de que se socorreu junto do seu assessor jurídico, Dr. Carlos Branco Tomás, o que excluiria a culpa" (cfr. pág. 30, com sublinhados nossos).

- 8 Cfr. contestação apresentada em 06.12.2017 (referência citius 27564921), artigos 55.º a 82.º.
- 9 Alegações finais da mandatária Cláudia Amorim, dia 18/11/2020, com início às 12:10:17 e fim às 12:26:36 (00:16:18), cfr. ficheiro áudio 20201118121016_3804420_2871003, minutos 00:01:36 a 00:01:58, 00:07:50 a 00:08:30, 00:09:48 a 00:10:00, 00:10:36 a 00:10:42, 00:11:24 a 00:11:32, 00:11:48 a 00:12:15, 00:12:50 a 00:13:37.
- D. Não é verdade, nem é juridicamente rigoroso: o que o arguido invocou foi o erro sobre as circunstâncias do facto previsto no artigo 16.°, n.º 1 do CP o único que permite concluir pela falta de preenchimento do tipo subjetivo de ilícito.
- E. A diferença entre o erro sobre as circunstâncias do facto (artigo 16.º, n.º 1, do CP) e o erro sobre a ilicitude (artigo 17.º do CP) não se trata, como é bom de ver, de um mero tecnicismo jurídico irrelevante.
- F. Os referidos erros têm efeitos jurídicos bem diferenciados: o primeiro exclui desde logo o dolo do tipo; o segundo apenas exclui a culpa.
- G. Para além de que os erros em causa revelam e fundamentam diferentes culpas.
- H. Por último, note-se que estamos, no caso sub judice, diante tipos legais de crime dolosos [referimonos ao crime de desobediência previsto nos artigos 348.º, n.º 1, alínea a) do CP e 159.º, n.º 2, alínea b) do CPTA, e ao crime de desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal previsto no artigo 13.º da Lei n.º 34/87. de 16.08],
- I. De tal modo que, inexistindo dolo (por força do erro previsto no n.º 1, do artigo 16.º), inexiste desde logo conduta típica (uma vez que não caberá aplicar o n.º 3, do artigo 16.º que ainda permitiria a punição a título de negligência).



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

J. Ao passo que, equacionando-se somente a aplicabilidade do artigo 17.º – como o tribunal a quo fez –, mantém-se ainda em aberto a possibilidade de ser aplicada uma pena ao arguido contanto que o tribunal considere (como não deixou de considerar) o erro sobre a ilicitude como sendo censurável

(cfr. n.° 2 do artigo 17.°).

K. O que fica dito é bastante para se concluir que o facto de o tribunal a quo se ter pronunciado

exclusivamente quanto à (in)aplicabilidade do erro sobre a ilicitude previsto artigo 17.º - ao invés de

ponderar e de se pronunciar sobre o erro sobre as circunstâncias do facto, previsto no artigo 16.º,

fundamentando as eventuais razões pelas quais o afastaria - foi, e é, desfavorável ao arguido,

L. Que ademais beneficia da presunção da inocência, constitucionalmente garantida, até ao trânsito em

julgado (cfr. n.º 2, do artigo 32.º, da CRP).

M. No sentido de que o regime do artigo 16.º, n.º 1, é mais vantajoso do que o do artigo 17.º.

N. Veja-se também Manuel Monteiro Guedes Valente, Processo Penal, Tomo I, 3.ª edição, Almedina,

2010, págs. 177-178, sustentando a aplicação do princípio in dubio pro reo (corolário do princípio da

presunção de inocência) em termos amplos, sobretudo quando possa estar em causa a exclusão da

ilicitude e da culpa ou a não aplicação de pena ao arguido (o que, como vimos, poderá decorrer da

aplicação do artigo 16.º, em detrimento do artigo 17.º do CP).

O. Os erros previstos no artigo 16.º e 17.º do CP são assim bem distintos, reclamando uma ponderação

específica e autónoma, pelo que se verifica a referida nulidade da sentença por omissão de pronúncia,

prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 379.º, do CPP, uma vez que o tribunal a quo não se pronunciou

sobre uma concreta questão colocada pela defesa, assim prejudicando o arguido presumivelmente

inocente (cfr. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 09/03/2016, processo n.º

506/10.3GBLSA.C1, disponível em www.dgsi.pt).

P. O arguido não sabe tão-pouco se essa questão chegou sequer a ser ponderada e analisada pelo

tribunal a quo, uma vez que o mesmo revelou na sentença não ter interpretado corretamente a defesa

do arguido.

3



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Q. Ainda que assim se não entendesse, por se considerar que não era exigível ao tribunal a quo que se pronunciasse expressamente sobre a eventual aplicação do artigo 16.°, n.° 1 (na medida em que teria implicitamente afastado a sua aplicação ao convocar apenas o artigo 17.°) – o que apenas se equaciona por cautela de patrocínio sem conceder –, sempre a sentença seria nula por falta de fundamentação quanto às razões – de facto e de direito – para o afastamento da aplicação do artigo 16.°, n.° 1, do CP [artigo 374.°, n.° 2, ex vi artigo 379.°, n.° 1, alínea a), do CPP].

R. Como facilmente se intui, o dever de fundamentação visa tornar a decisão proferida compreensível e sindicável.

S. A falta de fundamentação da sentença quanto às razões para o afastamento da aplicação do artigo 16.º, n.º 1, do CP – invocado pela defesa – impossibilita ao arguido a compreensibilidade e sindicabilidade da sentença nesta parte, ferindo-a de nulidade.

T. Por último, a sentença é também nula porque contém uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão no tocante à medida da pena [artigo 410.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b) do CPP], dado que, aquando desta decisão, o tribunal a quo qualificou o dolo do arguido como direto ou intencional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do CP (cfr. pág. 37 da sentença), ao passo que

anteriormente, em sede de fundamentação, o havia qualificado como necessário, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do CP (cfr. pág. 30 da sentença).

U. Trata-se de uma inequívoca contradição que resulta do próprio texto da decisão recorrida (cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09.10.2019, processo n.º 229/16.1GBPFR.P1. disponível em www.dgsi.pt).

V. Contradição que é insanável (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02.03.2016, processo n.º 81/12.4GCBNV.L1.S1. disponível em www.dgsi.pt), W. E que conduz à nulidade da sentença (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.06.2017, processo n.º 164/16.1PEAMD.L1-9, disponível em www.dgsi.pt).

X. O facto não provado constante da alínea b) (respeitante ao primeiro momento da tomada das decisões plasmadas nos despachos/ofícios do arguido, de 16.04.2014 e 21.05.2014) deve passar a



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção Rua da Sofia - Palácio da Justiça

3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

integrar a lista de factos provados, considerando, desde logo, os factos provados n.ºs 48 a 59, em especial os n.ºs 48 a 52, dos quais decorre claramente que:

i) foi o assessor jurídico do arguido, a testemunha Dr. Carlos Manuel Branco Tomás, que o aconselhou juridicamente em todas as decisões tomadas a respeito da questão envolvendo o funcionário em apreço, uma vez que o arguido não é jurista;

ii) e que foi o referido assessor que, desde logo, sustentou o entendimento que subjaz aos despachos que o arguido assinou, de 14.04.2014 e 21.05.2014, no sentido da ilegitimidade da utilização dos créditos de horas cedidos (por outros dirigentes sindicais de outros municípios, não se impedindo a utilização de créditos dentro do município), por parte do assistente, enquanto dirigente sindical.

Y. Consequentemente, é inequívoco que o arguido, não sendo jurista, confiou integralmente no aconselhamento do seu assessor jurídico (advogado com significativa experiência no direito administrativo) e na interpretação que este fazia da lei, orientando a sua conduta em conformidade com esse aconselhamento, na convicção de que estava a cumprir a lei e a acautelar os interesses do Município a que preside.

Z. O que se acaba de referir resulta, para além dos já mencionados factos provados n.ºs 48 a 52, da prova produzida em audiência, mais concretamente: do depoimento da testemunha Olinda Amélia David Lourenço (à data chefe de divisão administrativa e financeira – cfr. pág. 15 da sentença), que confirmou que as decisões do arguido assentaram no aconselhamento do assessor jurídico (testemunha ouvida no dia 25/10/2018, com início às 14:41:58 e fim às 15:08:26 (00:26:28), cfr. ficheiro áudio 20181025144157_3804420_2871003, minutos 00:09:09 a 00:09:14, 00:14:46 a 00:15:48); do depoimento da testemunha Maria Isabel Ferreira Lopes (assistente técnica administrativa na Câmara Municipal da Nazaré desde 1988, em funções nas divisões administrativa e recursos humanos – cfr. pág. 15 da sentença), que afirmou ter sido o assessor jurídico a dirigir-se aos serviços de modo a perceber a situação do trabalhador em causa, antes da prolação dos referidos despachos (testemunha ouvida no dia 25/09/2018, com início às 15:45:26 e fim às 16:15:26 (00:30:00), cfr. ficheiro áudio 20180925154525_3804420_2871003, minutos 00:10:46 a 00:11:41); e ainda do depoimento de Luís Filipe de Sousa Cardeira (técnico superior de recursos humanos, funcionário da CMN desde 1999, chefe de divisão administrativa e financeira desde 2018 – cfr. pág. 15 da sentença), que confirmou que



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

a interpretação da lei (que sustentou os referidos despachos) foi posteriormente comunicada pelo próprio assessor jurídico aos serviços responsáveis pelo processamento do vencimento do funcionário em causa (testemunha ouvida no dia 25/09/2018, com início às 15:00:36 e fim às 15:45:24 (00:44:48), cfr. ficheiro áudio 20180925150036 3804420 2871003, minutos 00:14:11 a 00:16:07).

AA. Decorre também do depoimento do referido assessor jurídico, testemunha Dr. Carlos Manuel Branco Tomás (ouvida no dia 18/11/2020, com início às 10:07:50 e fim às 11:45:17 (01:37:26), cfr. ficheiro áudio 20201118100750_3804420_2871003, minutos 00:50:26 a 00:51:09, 00:57:41 a 00:57:48, 01:16:34 a 01:19:15) e do depoimento do arguido (ouvido no dia 25/09/2018, com início às 10:18:35 e fim às 10:55:04 (00:36:28). cfr. ficheiro áudio 20180925101835_3804420_2871003. minutos 00:04:08 a 00:06:01, 00:09:26 a 00:10:34, 00:12:23 a 00:13:45, 00:20:17 a 00:21:23, 00:28:48 a 00:31:55, 00:33:06 a 00:36:30).

BB. Dos depoimentos anteriormente referidos resulta que:

- i) Foi o assessor jurídico do arguido que analisou a questão de saber se o funcionário em causa, enquanto dirigente sindical, poderia utilizar créditos de horas cedidos por outros dirigentes sindicais de outros municípios (nunca tendo sido recusada a cedência de créditos de horas dentro do município);
- ii) Após essa análise, o referido assessor manifestou ao arguido (que não é jurista) o entendimento de que tal prática não era legítima em face da lei;
- iii) O arguido, apenas movido pelos propósitos do cumprimento da lei e da proteção dos interesses do município, decidiu nos termos aconselhados pelo assessor jurídico, determinando que a prática em causa não poderia continuar.
- CC. Em suma, e face ao exposto, impõe-se concluir que ao decidir como decidiu, através dos despachos/ofícios de 16.04.2014 e 21.05.2014, o arguido estava convicto (porque assim o tinha convencido o seu assessor jurídico) de que estava a cumprir a lei e a proteger os interesses do município.

DD. Os factos provados n.ºs 41 a 47 deverão passar a constar da lista de factos não provados.



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justica

3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

EE. Tais factos respeitam a um segundo momento, o do cumprimento/execução das decisões judiciais

proferidas no âmbito dos processos judiciais que tinham por objeto os despachos/ofícios do arguido, e

reconduzem-se a uma ideia comum: a de que o arguido previu e quis desobedecer, recusar o

acatamento ou a execução das decisões judiciais proferidas a propósito dos despachos/ofícios que

produziu.

FF. Sucede, porém, que essa ideia (subjacente aos referidos factos) é não só infirmada pelos factos

considerados provados com os n.ºs 53 e 56 a 59,

GG. Mas também pela prova documental junta aos autos mediante requerimento apresentado pelo

arguido em 18.01.2018, com a referência citius 27936463 (conjunto de informações escritas

elaboradas pelo assessor jurídico sobre o estado dos processos judiciais em causa, de que o arguido

tomou conhecimento),

HH. E, por último, pela prova produzida em audiência.

II. Com efeito, resultou provado que foi o assessor jurídico (testemunha Dr. Carlos Branco Tomás,

advogado com vários anos de experiência na área do direito administrativo) que acompanhou os

referidos processos judiciais, interpretando as decisões proferidas e aconselhando o arguido (que não é

jurista) na correta forma de proceder quanto à respectiva execução, considerando o conteúdo dessas

decisões, os prazos legais para execução das sentenças e, bem assim, a alteração legislativa entretanto

ocorrida.

JJ. Por seu turno, o arguido confiou que a Câmara Municipal da Nazaré não deixaria de cumprir as

decisões judicias em causa, nos termos que fossem determinados e no prazo legalmente fixado para o

efeito, seguindo a interpretação que destes fatores fazia o referido assessor jurídico (cfr. facto provado

n.º 59).

KK. Veja-se, nesse sentido, o depoimento da testemunha, Dr. Carlos Manuel Branco Tomás (ouvida

no dia 18/11/2020, com início às 10:07:50 e fim às 11:45:17 1:37:26), cfr. ficheiro áudio

7



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Seccão

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

20201118100750_3804420_2871003, minutos 00:08:05 a 00:12:13, 00:12:19 a 00:12:52, 00:13:37 a 00:25:51, 00:33:02 a 00:47:28, 01:07:06 a 01:09:31, 01:11:30 a 01:15:21, 01:23:41 a 01:25:47, 01:27:19 a 01:33:50), bem revelador da interpretação que o mesmo fazia, a cada passo, das decisões e da lei, interpretação essa perfeitamente plausível, sobretudo para um não jurista como era o arguido.

LL. Por último, a ausência de qualquer intenção de incumprir ou não acatar as decisões judiciais em causa resulta também do depoimento do arguido (ouvido no dia 25/09/2018, com início às 10:18:35 e fim às 10:55:04 (00:36:28), cfr. ficheiro áudio 20180925101835_3804420_2871003, minutos 00:05:05 a 00:07:12, 00:10:34 a 00:11:47, 00:13:45 a 00:14:34, 00:21:45 a 00:22:10, 00:22:57 a 00:23:23, 00:24:36 a 00:24:59, 00:27:24 a 00:28:15, 00:31:55 a 00:33:06).

MM. Dos depoimentos anteriormente referidos resulta, não qualquer intenção do arguido de incumprir ou não acatar decisões judiciais, mas ao invés que:

- i) O acompanhamento dos processos em curso era feito pelo assessor jurídico, sendo ele que interpretava as decisões judiciais que iam sendo proferidas;
- ii) Os termos e o prazo para o cumprimento ou execução dessas decisões judiciais era definido pelo assessor jurídico, com base no seu conhecimento e na interpretação que fazia das normas legais vigentes e, bem assim, da alteração legislativa entretanto ocorrida;
- iii) O arguido confiou integralmente na interpretação feita pelo assessor jurídico, não obstante lhe tivesse dito expressamente que as decisões judiciais teriam de ser cumpridas quando fossem definitivas e esse cumprimento se impusesse.

NN. Acresce que ficou provado que, sendo o referido assessor jurídico o responsável pelo acompanhamento dos referidos processos judiciais, e dominando ele a cada passo o seu estado e o conteúdo das decisões que iam sendo proferidas, era também ele que orientava os funcionários da Câmara Municipal da Nazaré sobre o que fazer, mensalmente, relativamente às faltas e ao vencimento do trabalhador em causa (tendo inclusivamente dado indicações para se proceder a pagamentos quando entendeu que os mesmos eram devidos).



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

OO. Veja-se, neste sentido: o depoimento de Olinda Amélia David Lourenço (testemunha ouvida no dia 25/10/2018, com início às 14:41:58 e fim às 15:08:26(00:26:28), cfr. ficheiro áudio 20181025144157 3804420 2871003, minutos 00:17:59 a 00:19:53, 00:23:37 a 00:24:19, 00:26:04 a 00:26:21); o depoimento de Luís Filipe de Sousa Cardeira (testemunha ouvida no dia 02/05/2017, com início às 10:46:00 fim 10:54:00 (00:07:56),20170502104607 3719971 2870948, minutos 00:05:13 a 00:06:00 e ouvida no dia 25/09/2018, com início às 15:00:36 fim às 15:45:24 (00:44:48),cfr. ficheiro áudio 20180925150036 3804420 2871003, minutos 00:16:07 a 00:17:07, 00:33:13 a 00:33:39, 00:34:40 a 00:35:07, 00:39:24 a 00:41:51); o depoimento da testemunha Maria Isabel Ferreira Lopes (testemunha ouvida no dia 25/09/2018, com início às 15:45:26 e fim às 16:15:26 (00:30:00), cfr. ficheiro áudio 20180925154525 3804420 2871003, minutos 00:11:06 a 00:14:31, 00:27:41 a 00:28:59); e, por último, o depoimento do próprio assessor, testemunha Dr. Carlos Manuel Branco Tomás (testemunha ouvida no dia 18/11/2020, com início às 10:07:50 e fim às 11:45:17 (01:37:26), cfr. ficheiro áudio 20201118100750 3804420 2871003, minutos 00:12:13 a 00:16:05).

- PP. Em suma, e face ao exposto, conclui-se ser insustentável afirmar que o arguido previu e quis desobedecer, recusar o acatamento ou a execução de qualquer decisão judicial.
- 1. O Tribunal "a quo" incorre em dois erros de julgamento na apreciação do elemento objetivo do crime de desobediência, pelo qual vem condenar o arguido.
- 2. Em primeiro lugar, erra o Tribunal "a quo" ao considerar que se afigura relevante para aferir se o arguido incorreu ou não na prática desse crime de desobediência a circunstância de ele ter alegadamente desrespeitado o disposto no artigo 128.º do CPTA (cfr. pp. 25 e 26 da sentença).
- 3. Com efeito, o arguido foi acusado e condenado pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, em concurso aparente com um crime de desacatamento ou recusa de decisão de tribunal, previsto e punido pelo artigo 13.º da Lei n.º 34/87, de 16 de agosto; ora, qualquer uma destas disposições identifica, como elemento objetivo do crime, o desrespeito de um determinado ato proveniente de uma autoridade judicial ou administrativa, seja ele "uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

funcionário competente" (cfr. artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal), ou uma "decisão de tribunal transitada em julgado" (cfr. artigo 13.º da Lei n.º 34/87).

- 4. E, no caso em apreço, os concretos "atos" cujo incumprimento foi imputado ao arguido foram decisões judiciais, quer a proferida no processo cautelar já referido (Proc. n.º 822/14.5BELRA), quer a proferida na ação principal correspondente, em que fui impugnado o Despacho do arguido de 16/04/2014 (Proc. n.º 822/14.5BELRA-A).
- 5. Neste contexto, o Tribunal "a quo" nunca poderia concluir que o arguido cometeu o crime de desobediência usando como usou o argumento de que o Presidente da Câmara da Nazaré não respeitou o efeito suspensivo resultante do artigo 128.º do CPTA.
- 6. Com efeito, o que determina este preceito é que quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.
- 7. O efeito suspensivo provisório previsto no n.º 1 do artigo 128.º do CPTA é, pois, um efeito imposto diretamente pela lei, cuja produção depende única e exclusivamente de um ato da iniciativa de um particular: a interposição de uma providência cautelar de suspensão de eficácia de um ato administrativo.
- 8. Neste contexto, afigura-se evidente que, mesmo que se admitisse que o arguido não observou o efeito suspensivo previsto no artigo 128.º do CPTA (por ter continuado a executar o Despacho de 16/04/2014, mesmo depois de citado da interposição do processo cautelar n.º 822/14.5BELRA), o arguido nunca poderia ter cometido um crime de desobediência, porque objetivamente não desrespeitou "uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente" (cfr. artigo 348.º, n.º 1. do Código Penal), nem tão pouco uma "decisão de tribunal transitada em julgado" (cfr. artigo 13.º da Lei n.º 34/87).



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção
Rua da Sofia - Palácio da Justiça

3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

9. Mas a sentença recorrida erra também, em segundo lugar, quanto considera que o arguido incumpriu a sentença proferida no processo principal, intentado pelo STAL, para a impugnação do Despacho de 16/04/2014 (sentença proferida em 28/01/2015, que declarou a nulidade de tal Despacho).

10. É de facto inequívoco que a sentença recorrida considere relevante para a condenação do arguido que este "apesar de saber que foi declarada a nulidade dos seus despachos através dos quais não permitiu a utilização pelo assistente dos créditos cedidos para o exercício da atividade sindical (...) e de que a Câmara foi notificada da dita sentença, não acatou nem executou tal decisão apesar de a tal estar obrigado enquanto Presidente da Câmara" (cfr. p. 29).

11. Sucede que, nos termos do n.º 2 do artigo 159.º do CPTA, o crime de desobediência só existe, portanto, (i) quando o agente demonstre, de forma totalmente inequívoca, que não tem intenção de cumprir uma sentença ou (ii) quando, pela sua conduta passiva, esse agente não cumpra os deveres decorrentes dessa sentença – ou seja, incorra em inexecução da decisão judicial.

12. No segundo caso, a inexecução só pode constituir crime de desobediência quando o agente tenha incumprido um dever de executar que seja especificamente fixado, seja pela sentença exequenda, seja no âmbito do processo executivo.

13. Com efeito, como esclarecem MÁRIO AROSO DE ALMEIDA/CARLOS FERNANDES CADILHA, "em qualquer das hipóteses previstas nas duas alíneas do n.º 2 [do artigo 159.º] está presente a vontade de não cumprir, consubstanciada na atitude de resistência, ativa (alínea a) ou passiva (alínea b), perante uma notificação formal para cumprir – e, no caso da resistência passiva, no pressuposto necessário de que os termos em que o cumprimento deve ser efetuado foram formalmente estabelecidos, ou logo à partida pelo título executivo, ou, na ausência disso, pelo próprio tribunal, já no processo de execução" (Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, p. 1208).

14. Ora, no caso em apreço, o conteúdo decisório da sentença do processo principal de 28/01/2015 resume-se à declaração de nulidade dos Despachos do arguido de 16/04/2014 e de 20/05/2014; tal sentença, manifestamente, não se pronuncia sobre as providências a adotar pela Administração na



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail; coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

sequência dessa declaração de nulidade, pelo que ela não pode constituir a notificação formal para cumprir cujo desrespeito o n.º 2 do artigo 159.º do CPTA exige para que se possa considerar preenchido o crime de desobediência.

15. Se essa notificação formal para cumprir não resulta diretamente da sentença exequenda, ela teria de resultar de um processo executivo, em que fossem especificados, nos termos do n.º 1 do artigo 179.º do CPTA, quais os concretos atos e operações materiais a executar para dar cumprimento à sentença anulatória; processo esse que não foi intentado.

16. Não tendo havido nenhuma especificação dos atos a praticar pela Administração para dar cumprimento à sentença de 28/01/2015 – uma vez que tal especificação não resultava desta decisão e não foi intentado processo executivo com essa finalidade –, a imputação ao arguido do crime de desobediência por incumprimento do dever de executar essa sentença constitui, no caso em apreço, uma impossibilidade jurídica.

17. Pelo que o Tribunal "a quo", ao considerar como elemento relevante para condenar o arguido pela prática do crime de desobediência a alegada inexecução ilícita da sentença do processo principal de 28/01/2015, incorreu num erro de julgamento.

QQ. Sem prejuízo da reformulação da matéria de facto que se propugna no presente recurso, resulta já suficientemente dos factos dados como provados pelo tribunal a quo que o arguido foi efectivamente aconselhado pelo assessor jurídico, a testemunha Dr. Carlos Manuel Branco Tomás, a agir como agiu, tendo nele confiado totalmente, o que constitui matéria de facto bastante para se concluir juridicamente que o referido assessor induziu o arguido em erro (o que o próprio tribunal a quo não deixou de equacionar, embora qualificando incorretamente o referido erro - veja-se os pontos 48 a 59 dos factos provados da sentença e a fundamentação constante da pág. 35 da sentença).

RR. No caso presente estamos notoriamente, como referimos supra, perante um erro da consciência psicológica (artigo 16.º, n.º 1. do CP), e não de um erro da consciência ética (artigo 17.º do CP) por parte do arguido.



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

SS. A conduta do arguido não revela uma "atitude de contrariedade ou indiferença" perante o deverser jurídico-penal, que vimos ser própria do denominado erro da consciência ética.

TT. Pelo contrário: o arguido, não sendo um jurista, desde sempre procurou o aconselhamento técnico do assessor jurídico, por forma a pautar a sua conduta – e, bem assim, a do município a que preside – conforme o Direito (cfr. os factos provados n.ºs 48 a 52).

UU. E mesmo após a prolação das sentenças judiciais, foi o mesmo assessor jurídico que o informou de que o processamento do salário do funcionário nos termos em que estava a ser feito não incumpria aquelas decisões, isto é, que a conduta continuava a pautar-se pelo respeito pelo ordenamento jurídico (cfr. o facto provado n.º 53).

VV. Sendo o mesmo assessor que informava os serviços mensalmente sobre se deveriam considerar ou não justificadas as faltas do funcionário em causa, confiando o arguido de que tudo estaria conforme o Direito (cfr. os factos provados n.ºs 56 a 59).

WW. Como se pode daqui concluir, em sede de direito, que o arguido "agiu com o propósito não de adesão e respeito ao direito, mas, ao contrário, procurando contornar a proibição" (cfr. pág. 35 da sentença)?

XX. O erro do arguido – induzido pelo referido assessor jurídico conforme amplamente provado nos autos – foi de conhecimento, intelectual, ao nível da consciência psicológica, e não de valoração, moral ou ao nível da consciência ética.

YY. Mais concretamente, o arguido errou sobre os elementos normativos dos tipos em causa (erro que se reconduz a um erro de conhecimento das circunstâncias do facto, previsto no artigo 16.°, n.° 1), porquanto se provou que: não sabia que estava a "faltar à obediência devida" (n.° 1, do artigo 348.°, do CP); que não estava a proceder "à execução nos termos que a sentença tinha estabelecido" [alínea b), do n.º 2, do artigo 159.º do CPTA]; ou ainda que estava a "recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado" (artigo 13.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho).



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

ZZ. No caso em apreço, tais elementos – de estrutura eminentemente jurídica – dos tipos legais em causa demandavam uma decisão técnica para então adquirirem relevo normativo e lograrem orientar o agente para o desvalor da ilicitude do facto.

AAA. Ora, essa decisão foi – como não poderia deixar de ser – confiada ao assessor jurídico do arguido, resultando suficientemente provado dos autos que o erro do arguido – induzido pelo referido assessor – incidiu precisamente sobre esses elementos dos tipos legais.

BBB. Em suma, o arguido agiu em erro sobre as circunstâncias do facto, mais concretamente em erro sobre elementos normativos dos tipos legais de crime em causa (artigo 16.º. n.º 1), o que exclui o respetivo dolo do tipo, tornando a conduta atípica (uma vez que os tipos não consentem a punição a título de negligência), assim se impondo, inevitavelmente, a absolvição do arguido. Subsidiariamente,

CCC. Ainda que se tivesse preenchido o dolo do tipo (por afastamento do erro previsto no artigo 16.°, n.° 1) – o que apenas se equaciona por mera cautela de patrocínio, sem conceder – sempre se impunha concluir, contrariamente ao que fez o tribunal a quo, que o arguido agiu em erro sobre a ilicitude não censurável, o que exclui a culpa (artigo 17.º, n.° 1).

DDD. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência apontam para o afastamento da censurabilidade do aludido erro em situações semelhantes à dos presentes autos, isto é, quando o agente, não dotado dos especiais conhecimentos requeridos para aferir da ilicitude da conduta, procura aconselhamento junto de quem detenha esses especiais conhecimentos, revelando assim, por essa via, uma atitude pessoal de fidelidade ao direito, ainda que tenha sido induzido em erro pelo referido especialista.

EEE. E, na jurisprudência, exemplificativamente, o acórdão do Tribunal de Contas n.º 23/2013, processo n.º 13 ROM – SRM/2013 Proc. de Multa nº 1/2013-M (disponível em www.tcontas.pt).

FFF. Note-se, aliás, que a questão de ilicitude subjacente, designadamente no que respeita ao prazo e regime de execução de sentenças administrativas deste tipo, é complexa, não existindo consenso nem na jurisprudência nem na Doutrina que se debruça sobre a matéria.



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção Rua da Sofia - Palácio da Justiça

3004-501 Coimbra
Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

GGG. Esta circunstância tem necessariamente de ser ponderada na apreciação do erro sobre a ilicitude, reforçando a sua não censurabilidade.

HHH. Face ao exposto, ainda que se o configurasse o erro como um erro sobre a ilicitude (artigo 17.º do CP), o mesmo sempre seria não censurável (nos termos do n.º 1), o que exclui a culpa e impõe, também por esta via, a inevitável absolvição do arguido.

Termos em que se requer a V. Exas. Se dignem revogar a Sentença recorrida, absolvendo o Arguido, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!

*

3. O recurso foi admitido para subir imediatamente, nos próprios autos, com efeito suspensivo.

*

- 4. Respondeu o Digno Procurador Adjunto, manifestando-se pela improcedência do recurso, concluindo nos seguintes termos:
- "1. Vem o recorrente invocar a nulidade da sentença ora posta em crise na medida em que não se pronunciou sobre o alegado erro sobre os pressupostos de facto, previsto no artigo 16° do Código Penal, tendo antes ponderado a questão da existência de causas de exclusão de culpa e da ilicitude da conduta do mesmo à luz do preceituado no artigo 17° nº 1 do Código Penal.
- 2. Ora, de tudo quanto se descortina da peça recursiva a que por ora se responde, bem se vê que não existe qualquer omissão de pronúncia ou falta de fundamentação para a ponderação feita pelo tribunal a quo no tocante a tal questão.
- 3. Na verdade, o thema decidendum em causa nos presentes autos centra-se numa questão-de-direito, já que se prende com a análise da conduta do recorrente que preferiu manter o por si decidido relativamente à injustificação das faltas dadas pelo assistente no gozo de créditos sindicais cedidos, perante as decisões judiciais proferidas pelo tribunal administrativo que vieram a infirmar tal opção.
- 4. Deste modo, a única e correcta operação feita pelo tribunal a quo foi recolocar a questão levantada pela defesa do recorrente no lugar onde a mesma se enquadrava num erro sobre a ilicitude, conforme previsto nos termos do artigo 17º do Código Penal quando, até para mais, é o próprio recorrente que, do princípio ao fim da sua senda argumentativa insiste que foi guiado exclusivamente por quem possuía conhecimentos técnicos no domínio jurídico.
- 5. Pelo que, face a tal recolocação da questão no lugar certo, não se entrevê de que modo a decisão proferida pode estar, neste conspecto, ferida de nulidade.



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofía - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail; coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

6. Tal como não está ferida de nulidade no tocante à suposta contradição entre a modalidade do dolo enunciada no segmento do enquadramento jurídico-penal — onde é feita uma referência ao dolo necessário, previsto no artigo 14º nº 2 do Código Penal — e aqueloutra tida em conta no segmento da escolha e medida da pena — onde já se encontra presente a menção clara ao dolo directo, previsto no artigo 14º nº 1 do mesmo diploma legal.

- 7. Na verdade, da leitura atenta de toda fundamentação bem se vê, por uma simples análise hermenêutica, transparente e despida de qualquer pré-juízo que o percurso empreendido pelo tribunal recorrido sempre se referiu à modalidade do dolo directo e nunca ao dolo necessário, sendo certo que a menção ao mesmo a nada mais corresponde senão a um lapso de raciocínio; justamente quando os pressuspostos anteriores em que a conclusão assenta em tudo coincidem com o dolo directo.

 8. No mais, e no tocante à impugnação da matéria de facto, o único objectivo que dali resulta mesmo
- 8. No mais, e no tocante à impugnação da matéria de facto, o único objectivo que dali resulta mesmo na recolha descontextualizada de várias passagens da prova gravada é transmitir a ideia de que a única versão que se impunha ao tribunal reconhecer era a proposta pelo arguido a de que, perante o aconselhamento jurídico prestado pelo seu assessor para tais matérias, nunca o mesmo teve intenção de desobedecer ou desacatar quaisquer decisões judiciais que o obrigavam a revogar as posições anteriormente adoptadas contra o assistente.
- 9. Na verdade, o recorrente até acaba por reconhecer, mesmo ao recuperar o depoimento do seu assessor jurídico, que pretendeu, em todos os momentos mesmo naqueles em que não acatou as decisões judiciais proferidas e que lhe foram certamente comunicadas resolver aquilo que «era um problema para os outros trabalhadores que tinham que trabalhar, que se repercutia no senhor Presidente, porque todos reclamavam o estatuto do senhor Sérgio», sic, nas palavras do Exmo. Senhor Dr. Carlos Manuel Branco Tomás.
- 10. De resto, ao contrário do que o recorrente quer fazer crer não existe qualquer contradição na reflexão empreendida pelo tribunal a quo relativamente à matéria dada como provada e como não provada.
- 11. Até porque, como resulta da matéria de facto dada como provada, o facto de o recorrente se ter sustentado exclusivamente na opinião do seu assessor jurídico para não acatar o que as decisões judiciais proferidas tinham prescrito, não explica que, dada a delicadeza da questão e a clareza com que tais decisões foram transmitidas, não tenha o mesmo, em momento algum, procurado a manifestação contra-fáctica do que assim lhe era exposto como resposta legítima a tais sentenças; nomeadamente procurando uma segunda opinião ou, quiçá, recorrendo das mesmas para, de uma vez por todas, manter o decidido no seu primeiro despacho respeitante à situação laboral do assistente.



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra 89852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra tr@trib

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

12. Assim, e repetindo, o que verdadeiramente está em causa na impugnação da matéria de facto defendida pelo recorrente é apenas um reexame integral de todo o iter prático-argumentativo do tribunal a quo que acabe por substituir uma visão dos factos — claramente exposta e que não oferece qualquer dúvida de interpretação nem padece de qualquer obscurantismo - por uma outra que lhe seja mais favorável.

- 13. Por tudo e face ao exposto, não merece a sentença ora posta em crise qualquer reparo nem remédio, devendo ser mantida na sua íntegra;
- 14. Sem prejuízo de qualquer correcção de algum erro material de escrita ou de raciocínio que mereça a consideração deste Tribunal Superior, mas nunca implicando a verificação de qualquer nulidade, mais precisamente a concernente à suposta divergência da modalidade do dolo do arguido.
- 15.Pelo que deve o recurso a que por ora se responde ser julgado improcedente, por não provado. TERMOS EM QUE:

Deve o presente recurso improceder, por não provado, e a decisão recorrida ser confirmada na sua íntegra, sem prejuízo da eventual correcção de algum erro material ou de raciocínio que mereça a consideração deste Tribunal Superior, mas nunca importando a verificação de qualquer nulidade, mais precisamente a concernente a supostas divergências da modalidade do dolo do arguido."

*

- 5. Respondeu também o assistente, concluindo:
- "1ª O recurso jurisdicional foi interposto contra a douta e irrepreensível sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Leiria Juízo de Competência Genérica da Nazaré, de 2 de Dezembro de 2020 p.p., que decidiu a condenação do Arguido na pena de cinco meses de prisão substituídos por 150 dias de multa à taxa diária de €15, o que perfaz a quantia global de €2.250 pela prática do crime de desobediência (previsto pelo al. a) do n.º 1 do art.º 348º do CP ex vi do art.º 159º, n.º 2 al.b) do CPTA), como autor material, em concurso aparente com um crime de desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal (p.p. pelo art.º 13º da Lei 34/87, de 16/08).
- 2ª Salvo o devido respeito, o aresto em recurso não merece qualquer censura, tendo o Tribunal a quo efectuado uma correcta interpretação do direito aplicável.
- 3ª Em primeiro lugar, porque não se verifica no aresto em recurso qualquer omissão de pronúncia relativamente à aplicação ou não aplicação da norma vertida no n.º 1 do art.º 16º do CP, desde logo porque o Tribunal a quo se pronunciou no sentido de apenas poder ser aplicável in casu o art.º 17º do CP, excluindo e não ignorando como o Requerente pretende fazer transparecer a subsunção no n.º 1 do art.º 16º.



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

4ª Com efeito, a nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (alínea c) do n.º 1 do artigo 379º CPP), sendo certo que não se tem por verificada quando o tribunal deixa de apreciar algum ou alguns dos argumentos invocados pela parte tendo em vista a decisão da questão ou questões que a mesma submete ao seu conhecimento.

5ª Na verdade, uma sentença só é cominada com nulidade quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão (v. a este propósito Ac.º TRC, de 16-05-2018 Proc. n. 937/16.5 T8CTB.C1.).

6ª Ora, a questão que foi colocada ao Tribunal a quo para decidir foi tão somente a de aferir se em face das sucessivas decisões judiciais – v. Proc. n.º 822/14.5BELRA, Proc. n.º 822/14.5BELRA-A, Proc. n.º 822/14.5BELRA-B e Proc. n.º 822/14.5BELRA-C – houve lugar ao acatamento e cumprimento das mesmas ou se, pelo contrário, foram voluntária e conscientemente ignoradas pelo então Presidente da Câmara.

7ª Esta é a questão trazido a juízo, o dissídio a resolver, e prende-se única e exclusivamente com a ilicitude presente na actuação de quem tinha os deveres de obediência, acatamento e execução de uma decisão judicial, sobre a qual o Tribunal a quo, e muito bem, se pronunciou.

8ª Em todo o caso, não se pode deixar de referir que o Tribunal a quo demonstra ter ponderado – para efeito de formação da sua convicção –a possibilidade de o Arguido ter agido em erro sobre as circunstâncias do facto.

9ª Com efeito, determina a mencionada norma que "O erro sobre elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, ou sobre proibições cujo conhecimento for razoavelmente indispensável para que o agente possa tomar consciência da ilicitude do facto, exclui o dolo".

10ª Sucede, porém, que não basta que o agente alegue o desconhecimento da proibição ou da censura ético-jurídica presente na actuação contra legem para que seja afastado o dolo da conduta desvaliosa, antes sendo necessário que se verifique que a proibição transgredida não se encontra de tal modo sedimentada na consciência social que, inevitavelmente, seria de presumir a conformação - e já não a transgressão - do agente.

11ª Neste mesmo sentido há muito se vem pronunciando a nossa jurisprudência ao entender que (v. Ac.º TRP, de 25-02-2015, Proc. n.º 120/08.3GCBGC-A.G1.P1):



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção Rua da Sofia - Palácio da Justica

3004-501 Coimbra
Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"o erro sobre a ilicitude ou sobre a punibilidade que exclui o dolo (artº 16º1 CP) apenas se deve e pode referenciar aos crimes cuja punibilidade não se pode presumir conhecida de todos os cidadãos (...) A censurabilidade só é de afastar se e quando se trate de proibições de condutas cuja ilicitude material não esteja devidamente sedimentada na consciência ético social.

"Aos crimes cuja punibilidade se pode presumir que seja conhecida por todos os cidadãos, o eventual erro sobre a ilicitude só pode ser subsumível ao artº 17º CP, em caso em que a culpa só é afastada se a falta de consciência da ilicitude do facto decorre de erro não censurável.

12ª Ora, no aresto em crise, o douto Tribunal demonstra - v. págs 33 e 35 da sentença recorrida — que não ignorou a possibilidade de o arguido, por desconhecimento da proibição adjacente aos factos praticados, ter agido em erro relativamente às circunstâncias que os mediaram, mas constatou que ainda que existisse desconhecimento — o que veemente se repugna - nunca seria isento de censura ético-jurídica.

13ª Por outro lado, não se verifica qualquer nulidade por via da falta de fundamentação, uma vez que não só toda a decisão foi cabalmente fundamentada, de facto e de direito, como para que ocorra a nulidade é necessário que haja uma ausência argumentativa de tal modo que não seja apreensível a motivação que subjaz à decisão condenatória, o que manifestamente não se verifica na decisão recorrida.

14ª Aliás, este entendimento já há muito que vem sendo sufragado pela nossa mais elevada jurisprudência, de que é exemplo a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Abril de 2004, onde se decidiu que "Apenas a total ausência ou absoluta falta de fundamentação de facto e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação, afecta o valor legal da sentença, provocando a respectiva nulidade por falta de fundamentação da matéria de facto" (v. Acº do STJ de 27/4/2004, Proc. n.º 04A4116).

15ª Deste modo, é por demais evidente que – contrariamente ao alegado pelo Recorrente nas conclusões A a S do recurso interposto – o aresto em crise não merece qualquer censura, seja por não enfermar de falta de fundamentação, seja por não ocorrer omissão de pronúncia relativamente à possível aplicação do n.º 1 do art.º 16 do CP.

16ª Considera ainda o Recorrente - conclusões S a W do recurso -, que a sentença enferma de nulidade por força de uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, não tendo, contudo, qualquer razão, uma vez que não basta que na fundamentação inicial se indique que o dolo é necessário e que, a final, se conclua pelo dolo intencional, antes tendo de existir tamanha contradição



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

que da fundamentação aduzida advenha, necessariamente, decisão oposta, o que in casu, não se verifica.

17ª Com efeito, a verdade é que, independentemente da modalidade de dolo que determinou o ora Recorrente a violar o dever de obediência e de acatamento das decisões judiciais a que estava vinculado, é por demais manifesto que agiu com dolo.

18ª Deste modo, atendendo a que é inegável que o dolo está presente na sua conduta, dúvidas não existem em como a conclusão do aresto em recurso sempre seria a mesma, ou seja, que o Recorrente preencheu com a sua conduta dois tipos de ilícito objectivos que se caracterizam por serem dolosos.

19ª Assim sendo, não ocorre qualquer nulidade na sentença recorrida, entendimento que se retira, aliás, da decisão invocada pelo próprio Recorrente jurisdicional, vertida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, onde o venerando tribunal esclarece que: "Quanto ao vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, verifica-se (...) contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão" (Ac. STJ, de 02-03-2016, Proc. n.º 81/12.4GCBNV.L.1.S1; v, ainda no mesmo sentido, Ac.º TRG, de 11-05-2015 Proc. n.º 3805/12.6IDPRT.G1).

20º Para além disso, considera o Recorrente que a decisão em apreço incorre em erro de julgamento da matéria de direito por duas ordens de razões, primeiramente em virtude de ter incluído na fundamentação a circunstância de o Arguido ter desrespeitado o carácter suspensivo do despacho em conformidade com o art.º 128º do CPTA.

21ª Em segundo lugar, uma vez que o Recorrente pretende fazer valer a tese de que a desobediência da sentença declarativa de anulação do despacho não tinha, em si mesma, capacidade para gerar responsabilidade criminal, em virtude de tal faculdade se encontrar apenas reservada à decisão executiva, da qual emanam os comandos diretos a cujo cumprimento devia obedecer.

22ª Ora, desde logo, no que concerne ao alegado erro de julgamento de direito por via da violação do efeito suspensivo resultante do art.º 128º do CPTA, não decorre da fundamentação, ou da conclusão da sentença semelhante entendimento por ser manifesto que, pese embora o Tribunal a quo inclua na sua fundamentação a omissão do dever de respeito às normas legais — que ilustra e muito bem a intenção de conformação ao direito por parte do Recorrente —. não é dela que advém a condenação.

23ª Com efeito, no aresto em crise é possível ler o seguinte: "Não obstante os efeitos imediatos do procedimento cautelar — recorde-se que não foi entregue pelo município qualquer resolução fundamentada — e, da ação principal decretados, o arguido não acatou nem executou qualquer daquelas sentenças mantendo os despachos cuja nulidade foi declarada em vigor..." (v. pág. 34 da sentença).



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

24ª Deste modo, o tribunal a quo não está a imputar ao Recorrente a prática dos crimes de que vem acusado pelo facto de logrado incumprir (mais) um dever de omissão a que estava obrigado, mas tão só a constatar um facto que, inevitavelmente, foi levado ao seu juízo.

25ª Acresce que, no que à natureza declarativa da decisão de anulação do ato administrativo respeita, dispõe o n.º 2 do art.º 159º do CPA que "A inexecução também constitui crime de desobediência qualificada, (...), quando, tendo a Administração sido notificada para o efeito, o órgão administrativo competente: "b) Não proceda à execução nos termos que a sentença tinha estabelecido ou que o tribunal venha a definir no âmbito do processo de execução.

26ª Por seu turno, nos termos do art.º 13º da Lei 34/87, de 16de Agosto, "O titular de cargo político que no exercício das suas funções recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até um ano".

27ª Conforme se verifica, em nenhum dos mencionados normativos, o legislador discrimina que a administração apenas deve obediência, ou acatamento, à decisão executiva transitada em julgado.

28ª Aliás, a lei não podia ser mais clara quando o próprio n.º 2 do art.º 159º do CPTA determina que a inexecução ilícita se remete quer à sentença declarativa, - "não proceda à execução nos termos em que a sentença tinha estabelecido" - quer ao resultado que advenha do eventual processo executivo que a ela se siga – "ou que o tribunal venha a decidir no âmbito do processo de execução".

29ª De igual modo, considera o Recorrente que a sentença de anulação – pela sua natureza declarativa – não discrimina qual a actuação que administração deverá ter para lhe dar cabal cumprimento.

30ª Salvo o devido respeito, não pode a Entidade Recorrida compreender como, por um lado o Recorrente entende que a toda e qualquer acção declarativa se terá necessária, e forçosamente, de seguir uma acção executiva — caso contrário, nunca serão produzidos os efeitos ordenados pela primeira — como ainda, pareça desconhecer que a execução de sentenças de anulação de atos administrativos passa por restabelecer a situação atual hipotética.

31ª Na verdade, - e contrariamente ao entendimento fixado em sede de alegações de recurso — a sentença do processo principal de 28 de Janeiro de 2015 não se limita a julgar procedente a ação e declarar a nulidade dos despachos do presidente, uma vez que, dar cumprimento ao seu conteúdo passava por colocar o trabalhador na situação em que estaria se o ato anulado não tivesse sido praticado, e para compreender este comando, com o devido respeito, não é necessária uma decisão executiva.

32ª Deste modo, cai por terra a tese de que o tribunal a quo errou no julgamento de direito - por considerar relevante a circunstância de o Recorrente, deliberadamente, ter ignorado a sentença



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-591 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

proferida a 28 de Janeiro de 2015 -, desde logo porque é completamente desprovido de sentido que a administração seja livre de não dar cumprimento a uma decisão judicial de anulação de ato administrativo, e ainda, porque da sentença que condenou na anulação do ato administrativo praticado contra legem, resulta o dever de reconstituir a situação atual hipotética, e seja pelo cargo que ocupa, seja por via da sua formação, o Recorrente tinha o dever de conhecer e executar a decisão judicial nesse mesmo sentido.

33ª Por fim, entende o Recorrente que o tribunal a quo incorreu em erro de julgamento de facto, uma vez que, em primeiro lugar, deveria ter sido considerado provado o facto constante da al.b) – "Foi na convicção de que estava a cumprir a lei, na proteção dos interesses do município que foram proferido os despachos/ofícios de 16 de Abril de 2014 e 21 de Maio de 2014" -, em segundo lugar, deveriam ter sido dados por não provados os factos constantes da matéria provada nos nºs 41 a 47 – relativos ao não acatamento das decisões judiciais – e, finalmente, que o Réu teria tido conduta diferente não fosse o aconselhamento prestado pelo assessor jurídico do Município.

34ª Ora, o denominador comum aos três pontos que se acabam de enunciar residem na circunstância de o Município procurar justificar a conduta desvaliosa do Recorrente na circunstância de confiar a assessoria jurídica do município no Sr.º Dr.º Carlos Manuel Branco Tomás, que o aconselhava juridicamente em todas as decisões, uma vez que o arguido não é jurista.

35ª Salvo o devido respeito, não pode o Recorrente procurar imputar ao aconselhamento jurídico do assessor do município a responsabilidade do preenchimento dos crimes de desobediência e de desacatamento de decisão judicial, com o fundamento de que, não sendo jurista, desconhecia a lei.

36ª Com efeito, qualquer cidadão, porque resulta do bom senso e das regras da experiência da vida comum tem conhecimento de que as decisões judiciais são para ser cumpridas, sob pena de incorrer na prática de crime.

37ª Assim, o Arguido bem sabia, porque não podia ignorar, que ao proferir os despachos em sentido contrário ao fixado judicialmente iria infringir a lei.

38ª Acresce que, o Recorrente, pode não ser jurista, mas é licenciado **em** Gestão, pós-graduado em Marketing **e** está ainda habilitado com um MBA em Administração Autárquica, o que inevitavelmente leva a concluir, fazendo nossas as doutas palavras do Tribunal a quo, que:

"[são] motivos mais que suficientes para, face às subsequentes decisões condenatórias e aos processos de execução de sentença em que igualmente foi vencido, perante a solidez da cominação legal, respaldada nas sucessivas decisões condenatórias, cujo desfecho foi sempre coincidentes e (...) mesmo admitindo a credibilidade que possa — merecer o aconselhamento jurídico — procurado,



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

entre as consequências legalmente fixadas e a ordem do tribunal e a orientação do advogado, devia ter prevalecido aquela".

39ª Ora, - no que ao facto dado por não provado na al. b) concerne - não só em momento algum se provou – porque muito naturalmente não se podia fazer prova - que um presidente de câmara, com um MBA em Administração Autárquica, violou a lei porque um assessor o aconselhou nesse sentido, como, não se pode permitir que o representante do município se exima das consequências das suas decisões imputando-as a um terceiro, como se fosse este o Presidente da Câmara e o responsável pelas decisões ali tomadas.

40ª Acresce que, - agora no que ao não acatamento das decisões judiciais respeita -, ainda que se concebesse que o Recorrente procurava aconselhamento legal junto do seu assessor, a verdade é que a decisão final nunca pode passar por violar a lei, razão pela qual, em face de três decisões judiciais em sentidos convergentes e sem que uma tenha sido acatada, não há qualquer erro nos pontos 41 a 47 da matéria de facto dada por provada.

41ª Deste modo, é por demais evidente que não poderia ter sido dado por provado que o Recorrente teria tomado decisão diferente em função do aconselhamento do seu assessor, uma vez que, enquanto representante do município, a si cabe a tomada de decisão, não se podendo eximir às suas decisões com o argumento de que seguiu o conselho de um assessor, sobretudo quando tem três decisões judiciais e nem uma só cumpriu.

Nestes termos,

Deve ser julgado totalmente improcedente o recurso interposto pelo Recorrente, com as legais consequências."

*

6 - Nesta instância a Exmª Procuradora-Geral Adjunta, emitiu parecer manifestando-se pela improcedência do recurso.

*

7. Cumprido o n.º 2 do artigo 417.º, n.º 2 do CPP, nenhum dos sujeitos interessados reagiu.

*

8. Realizado o exame preliminar e colhidos os vistos foram os autos à conferência, cumprindo, agora, decidir.

*

- II. Fundamentação
- 1. Delimitação do objecto dos recursos



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Sendo pelas conclusões que se delimita o objecto do recurso, as questões que importa decidir traduzem-se em saber se:

- 1.1 ocorre nulidade da sentença por:
- omissão de pronúncia quanto ao erro previsto no artigo 16.º, n.º 1 do CP art 379º, nº 1, al. c) e 2 do CP;
- falta de fundamentação quanto às razões de facto e de direito para o afastamento da aplicação do art 16°, nº 1 do CP art6 374°, nº 2, ex vi art 379, nº 1, al. a) do CPP
- por contradição insanável entre a fundamentação e a decisão no tocante à medida da pena, em cuja fundamentação se qualifica o dolo como directo, quando anteriormente no texto da sentença foi o dolo qualificado como necessário.
- 1.2 ocorre erro de julgamento:
- o Facto não provado al b) deve transitar para os factos provados por força dos factos provados nºs 48
 a 59 em especial os ns 48 a 52 e da prova produzida em audiência, nomeadamente depoimento Dr
 Carlos Tomas e declarações do arguido;
- os factos provados nºs 41 a 47 devem transitar para os não provados, porque a ideia subjacente é enformada pelos factos provados 53 e 56 a 59, a que acresce a prova documental composta pelo conjunto de informações escritas elaboradas pelo assessor jurídico sobre o estado dos processos judiciais em causa, de que o arguido tomou conhecimento, em conjugação com o depoimento em audiência da testemunha Dr Carlos Tomás.
- 3 ocorre erro de julgamento quanto aos elementos objectivos do crime de desobediência (suposto incumprimento pelo arguido do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (pags 25 e 26 da sentença);-
- erro de julgamento na imputação ao arguido do crime de desobediência por inexecução da sentença proferida no processo principal
- 4 Do não preenchimento do tipo subjetivo de ilícito ou, no limite, da exclusão da culpa.

2. A decisão recorrida

Ficou a constar da sentença em crise (transcrição párcial):

"A. FACTOS PROVADOS

Da discussão e julgamento da causa resultaram provados, com interesse para a decisão a proferir, os seguintes factos:



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Da discussão e julgamento da causa resultaram provados, com interesse para a decisão a proferir, os seguintes factos:

- O arguido Walter Manuel Cavaleiro Chicharro é o actual Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, actividade que vem exercendo, ininterruptamente, desde 18 de Outubro de 2013, data em que tomou posse em tal qualidade.
- 2. Entre outras competências que a lei confere ao presidente da câmara municipal, compete, em particular, representar o município em juízo e fora dele;
- 3. Autorizar a realização das despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação da câmara municipal, autorizar o pagamento das despesas realizadas, e,
- 4. Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais,
- 5. Modificar ou revogar os actos praticados por trabalhadores afectos aos serviços da câmara municipal e,
- 6. Praticar os actos necessários à administração corrente do património do município e à sua conservação.
- 7. Por sua vez, Sérgio Oliveira Januário é trabalhador em funções públicas do mapa de pessoal da Câmara Municipal da Nazaré, tendo a categoria de serralheiro mecânico (assistente operacional),
- 8. Auferindo uma retribuição mensal ilíquida base no montante de € 683,13.
- 9. Sendo que o mesmo, além de filiado no Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas e Afins (doravante S.T.A.L.), é dirigente sindical, desde 09 de Janeiro de 2012.
- 10. Desde 09 de Janeiro de 2012, Sérgio Oliveira Januário tem beneficiado do crédito de horas conferido aos dirigentes sindicais, nos termos do art.º 345.º, n.º 11 da Lei n.º 35/2014 de 20/06, direito que o Município da Nazaré sempre reconheceu,
- 11. Sempre pagando ao mesmo, a remuneração correspondente à mencionada categoria profissional,
- 12. O que sucedeu até 01 de Maio de 2014, data em que produziu efeitos, o despacho exarado pelo Presidente da Câmara, o qual determinou que Sérgio Januário "não está autorizado a utilizar cedência de créditos a partir de 01 de Maio de 2014".
- 13. Na sequência do referido despacho do Presidente da Câmara, aqui arguido, foram consideradas como injustificadas as faltas dadas por aquele Sérgio Januário, para o exercício da actividade sindical no período de 09 a 20 de maio de 2014, por as mesmas terem sido dadas "ao abrigo



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

de uma acumulação de créditos de outros dirigentes sindicais", o que foi comunicado ao referido trabalhador por ofício datado de 21.05.2014,

- 14. Tendo sido descontado do vencimento daquele, do mês de Maio, a quantia de €270,00.
- 15. Em 12.06.2014, o S.T.A.L. requereu como A., contra o Município da Nazaré, uma providência cautelar com vista à suspensão de eficácia dos actos administrativos supra referidos, a qual correu termos sob o Proc. N.º 822/14.5BELRA, da Unidade Orgânica I, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.
- 16. Por sentença proferida em 06.08.2014, no aludido Proc.nº. 822/14.5BELRA do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, e transitada em julgado em 26.08.2014, foi julgado totalmente procedente a providência cautelar interposta pelo S.T.A.L. e. em consequência, até à prolação da sentença a proferir no Proc. n.º 822/14.5BELRA-A:
- a) Ordenar a suspensão de eficácia do despacho do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré comunicado ao associado da Requerente por ofício datado de 16.04.2014, que impediu o associado do requerente, a partir de 01.05.2014, de utilizar a cedência de créditos decidida pela associação sindical a que pertence;
- b) Ordenar a suspensão da eficácia do despacho do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré comunicado ao associado do requerente por ofício datado de 21.05.2014, que considerou injustificadas as falta dadas entre 09 e 25.05.2014 por motivo de acumulação de créditos de outros dirigentes sindicais;
- c) Intimar a entidade requerida a abster-se de, por qualquer meio, impedir o associado da requerente de utilizar a cedência de créditos que seja decidida pela associação sindical a que pertence:
- d) Intimar a entidade requerida a abster-se de considerar injustificadas e a proceder a qualquer desconto no vencimento do associado do requerente com fundamento no exercício da actividade sindical ao abrigo da acumulação de créditos de outros dirigentes sindicais decidida e comunicada pelo requerente.
- 17. A decisão proferida em 6.08.2014 no processo nº. 822/14.5 BELRA do Tribunal Administrativo e fiscal de Leiria transitou em julgado no dia 26.08.2014 e foi notificada ao mandatário constituído pelo réu Município da Nazaré.
- 18. Em 30.07.2014 o S.T.A.L. interpôs acção judicial (acção administrativa especial) contra o Município da Nazaré, com vista à declaração de ineficácia de actos de execução indevida, que correu termos sob o Proc. N.º 822/14.5BELRA-A do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

- 19. Por sentença proferida em 28.01.2015, no aludido Proc. n.º 822/14.5BELRA-A do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, e transitada em julgado em 23.02.2015, foi julgada totalmente procedente a referida acção administrativa especial, e em consequência foi declarada pelo referido Tribunal a nulidade dos despachos do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, aqui arguido, através dos quais:
- i. não permitiu a utilização, por parte de Sérgio Januário, dos créditos cedidos para o exercício da actividade sindical;
- ii. injustificou 12 dias de faltas referentes ao mês de Maio de 2014 dadas por Sérgio Januário no exercício da actividade sindical decorrente da acumulação de créditos;
- iii. injustificou 24 dias de faltas referentes ao mês de Junho de 2014 dadas por Sérgio Januário no exercício da actividade sindical decorrente da acumulação de créditos;
- iv. injustificou 22 dias de faltas referentes ao mês de Julho de 2014 dadas por Sérgio Januário no exercício da actividade sindical decorrente da acumulação de créditos.
- 20. A decisão proferida em 28.01.2015 no processo nº. 822/14.5 BELRA-A transitou em julgado em 23.02.2015 e foi notificada ao mandatário constituído pelo réu Município da Nazaré.
- 21. No vencimento relativo ao mês de Setembro de 2014 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 18 faltas, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €409,88.
- 22. Em 20 de Outubro de 2014, o S.T.A.L. requereu judicialmente a execução forçada da douta sentença de 06 de Agosto de 2014, tendo corrido sob o Proc. n.º 822/14.5BELRA-B, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, à qual o Município deduziu oposição.
- 23. Por douta decisão datada de 21.01.2015, transitada em julgado em 10.02.2015, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, decidiu julgar a acção procedente e, em consequência:
- a) Condenar a Entidade Executada (o Município da Nazaré), representado pelo arguido, a pagar ao associado (Sérgio Januário) da exequente (S.T.A.L.), no prazo de 30 dias:
- i) A quantia de €270,00 relativa aos descontos no vencimento do mês de Maio;
- ii) A quantia de €549,50 relativa aos descontos no vencimento do mês de Junho;
- iii) A quantia de €500,96 relativa aos descontos no vencimento do mês de Julho;
- iv) A quantia de €409,88 relativa aos descontos no vencimento do mês de Setembro;
- b) Condenar o Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, Dr. Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, no pagamento, a título de sanção pecuniária compulsória, do montante diário de €40,40 por cada dia de atraso nos referidos pagamentos.



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

- 24. No vencimento do mês de Outubro de 2014 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 21 faltas, sendo descontado ao mesmo, a quantia de 6478.19.
- 25. No vencimento do mês de Novembro de 2014 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 22 faltas, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €500,96.
- 26. No vencimento do mês de Dezembro de 2014 de Sérgio Januário, o **Município** da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 21 faltas, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €478,19.
- 27. No vencimento do mês de Janeiro de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 22 faltas, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €500,96.
- 28. No vencimento do mês de Fevereiro de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 21 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €478.19.
- 29. No vencimento do mês de Março de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 19 faltas referentes a actividade sindical s/r, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €432,65.
- 30. No vencimento do mês de Abril de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 21 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €478,19.
- 31. No vencimento do mês de Maio de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 22 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €500,96.
- 32. No vencimento do mês de Junho de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 21 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €478,19.
- 33. No vencimento do mês de Julho de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 19 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €432,65.



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

- 34. No vencimento do mês de Agosto de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 7 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €159,40.
- 35. No vencimento do mês de Setembro de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 24 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €546,50.
- 36. No vencimento do mês de Outubro de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 26 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €592,05.
- 37. No vencimento do mês de Novembro de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 23 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €523,73.
- 38. No vencimento do mês de Dezembro de 2015 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 27 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €614,82.
- 39. No vencimento do mês de Janeiro de 2016 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 22 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €500,96.
- 40. No vencimento do mês de Fevereiro de 2016 de Sérgio Januário, o Município da Nazaré, a mando do arguido, considerou injustificadas 23 faltas referentes a actividade sindical, sendo descontado ao mesmo, a quantia de €523,73.
- 41. O arguido, na qualidade de presidente da Câmara Municipal da Nazaré, desrespeitou as decisões judiciais tomadas no âmbito das acções administrativas n.º 822/14.5BELRA e 822/14.5BELRA-A.
- 42. Mais previu e quis recusar acatamento e execução que, por dever de cargo lhe impunha cumprir as decisões do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, transitadas em julgado e supra referidas.
- 43. O Município da Nazaré foi notificado do teor das referidas sentenças, quer na pessoa do respectivo mandatário, quer do arguido, porém este não deu cumprimento aos mesmos, tal como tinha sido condenado.



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

- 44. Bem sabia que na qualidade de Presidente da Câmara da Nazaré é o representante do Município da Nazaré, cabendo-lhe, entre outras funções, acatar e executar as decisões dos tribunais relativas a acções em que o Município da Nazaré intervenha.
- 45. Apesar de saber que o Município da Nazaré foi condenado nas referidas acções 822/14.5BELRA e 822/14.5BELRA-A, por decisões transitados em julgado e regularmente notificados, o arguido não acatou, nem executou tais decisões, bem sabendo que a tal estava obrigado, enquanto presidente da Câmara Municipal da Nazaré.
- 46. O arguido agiu sempre com o propósito de manter os despachos comunicados a Sérgio Januário por oficio datado de 16.04.2014 e por oficio datado de 21.05.2014, mesmo após ter sido ordenada a suspensão dos seus efeitos e declarada a sua nulidade, considerando injustificadas as faltas com fundamento no exercício da actividade sindical ao abrigo da acumulação de créditos de outros dirigentes sindicais e ordenando o desconto no vencimento do associado.
- Agiu livre, consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
 Da Contestação
- 48. O arguido na sua qualidade de Presidente da Câmara muniu-se da assessoria jurídica, pelo advogado, Dr. Carlos Branco Tomás.
- 49. Nas relações com o STAL e, em concreto, relativamente à questão do funcionário em apreço, o referido Advogado acompanhou e aconselhou o arguido em todas as decisões tomadas a este respeito, tendo representado o Município nas acções administrativas sub judice.
- 50. O arguido é licenciado em Gestão de empresas, com uma Pós-Graduação em Marketing e não tem formação jurídica, tendo-se sempre socorrido dos conhecimentos técnicos do assessor referido em 48.
- 51. No início do seu mandato, ao deparar-se com o facto de o funcionário Sérgio Januário não comparecer um único dia ao trabalho, por via das suas funções como dirigente sindical, questionou o seu assessor sobre a legalidade das faltas dadas pelo funcionário e de que forma se podia obviar a que o Município estivesse como que a financiar o Sindicato através do pagamento de dias de trabalho inexistentes.
- 52. Informado pelo referido assessor que o funcionário não poderia utilizar créditos de horas de dirigentes sindicais, funcionários de outros municípios, o arguido, nessa convição, proferiu os despachos/ofícios de 14.04.2014 e 21.05.2014.
- 53. Foi o assessor do arguido que preparou a defesa e informou o arguido sobre o sentido das decisões do procedimento cautelar e acção principal intentadas pelo STAL, assegurando-lhe que o



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

processamento do salário do funcionário nos termos que continuava a ser feito não estava a incumprir qualquer daquelas decisões.

- 54. O Município dispõe de um departamento de processamento de salários dos respectivos cerca de 100 trabalhadores.
- 55. No que respeita aos trabalhadores com cargos de direção sindical, como é o caso do funcionário Sérgio Januário, o STAL remete um documento onde constam os créditos de horas de cada trabalhador, para efeitos de justificação de faltas.
- 56. A funcionária responsável pelo processamento dos salários, estando informada do litígio com Sérgio Januário, mensalmente se dirigia ao referido assessor e era este que lhe confirmava se devia ou não considerar justificadas as faltas em causa.
- 57. Com base nessa indicação, a funcionária processava o salário do trabalhador.
- 58. Subsequentemente o conjunto de documentos relativos ao processamento do vencimento dos funcionários do município é levado a despacho do Chefe de Divisão.
- 59. Seguindo depois para aprovação do Presidente, ao rubricar os documentos relativos aos salários dos funcionários camarários, onde se incluía o assistente, sabia que o seu assessor tinha anteriormente confirmado se o salário estava devidamente contabilizado, sem incumprir, em termos juridicamente relevantes, qualquer decisão judicial.

Do PIC

- 60. O STAL intentou, em 16.07.2015, acção de execução forçada por inexecução da providência cautelar, que correu sob o Proc. nº 822/14.5BELRA-C, que veio a ser julgada procedente por sentença de 02.09.2015.
- 61. Em Abril de 2016 o demandante deixou de exercer o direito de beneficiar do crédito de horas conferido aos dirigentes sindicais, retomando o serviço.
- 62. Os descontos no vencimento efectuados pela demandada a mando do demandado, causaram no demandante uma situação de grave carência económica do demandante e do seu agregado familiar.
- 63. Situação que lhe causou tristeza, angústia sofrimento e mal-estar.
- 64. O demandante auferia um montante ilíquido base de cerca de €683,13, e por força dos supra descritos descontos passou a auferir um rendimento mensal entre os € 100 e os € 200,
- 65. Levando a que tivesse que se socorrer da caridade de familiares e amigos para fazer face às despesas de subsistência do seu agregado familiar.
- 66. O demandante deixou de poder pagar as despesas decorrentes da sua vida normal, e familiar com a tranquilidade que o seu vencimento regular lhe permitia,



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

67. O que originou no seio do seu ambiente familiar um sentimento de constante instabilidade, vivendo com receios, incertezas, tensões e preocupações quanto à possibilidade de cumprir as suas obrigações patrimoniais decorrentes do dia-a-dia e ter dinheiro para se alimentar a si e ao seu agregado familiar.

Da Contestação ao PIC

68. As quantias referidas em 23 e 24 a 31, foram pagas ao demandante em Fevereiro de 2015 e Setembro de 2016, respectivamente.

Mais se provou

- 69. O arguido aufere um vencimento de € 3.260, a que acrescem € 895 mensais a título de despesas de representação.
- 70. Tem ainda um rendimento de cerca de € 1.500,00 de rendimentos prediais.
- 71. Reside com a esposa em casa própria, suportando encargos de cerca de € 3.000,00, incluindo créditos automóveis.
- 72. Não tem filhos menores, sendo ambos os filhos estudantes a cargo do seu agregado familiar.
- 73. Não tem outros encargos.
- 74. O arguido é Licenciado em Gestão, tendo concluído um MBA em Gestão Autárquica.
- 75. Em 03.12.2020, nada consta averbado no CRC do arguido."

B. FACTOS NÃO PROVADOS

Da Pronúncia

Que o assistente está privado das quantias monetárias referidas em 24 a 40.

Da Contestação

b) Foi na convicção de que estava a cumprir a lei, na protecção dos interesses do município que foram proferidos os despachos/ofícios de 16.04.2014 e 21.05.2014.

Do PIC

c) O Município da Nazaré, a mando do arguido, efectuou, por conta da não justificação das faltas ou do exercício de actividade sindical, para além dos referidos em 24 a 40, o desconto de € 432,65, no vencimento do demandante respeitante ao mês de Março de 2016.

C. MOTIVAÇÃO

Na formação da sua convicção o Tribunal apreciou de forma livre, crítica e conjugada a globalidade da prova produzida em audiência, bem como a prova documental constante dos autos, de harmonia com o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127º do Código de Processo Penal, o qual



Coimbra - Tribunal da Relação

5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

impõe uma apreciação de acordo com critérios lógicos e objectivos que determinem uma convicção racional, objectivável e motivável.

Assim, o tribunal baseou se, desde logo, nos elementos juntos aos autos, designadamente nos documentos e certidões judiciais de fls. 189 a 200, 201 a 209, 210 a 216 e 254 a 298, 470 a 473, 494 a 502; bem como nos documentos de fls. 218 a 221 (cópia certificada do termo de posse dos Orgãos Regionais de Leiria do STAL, para o quadriénio de 2012 a 2015) fls. 222 a 232 (recibos de vencimento do assistente/demandante relativos a Maio de 2014 a Dezembro de 2015), fls. 337 e 338 (recibos de vencimento de Janeiro e Fevereiro de 2016), fls. 386 e 387 (recibos de vencimento de Abril e Maio de 2016), f ls. fls. 403 (cópia de certidão emitida pela CMN referente ao mapa de assiduidade), fls. 420 (cópia de certidão comprovativa de pagamentos ao demandante em Fev. 2015), fls. 504 a 509 (certidão comprovativa de pagamentos ao demandante em Set. 2016), fls. 705 a 733 (documentação CMN relativa a processamento salários trabalhadores), fls. 666 a 667 (comunicações do STAL à CMN), fls. 694 a 695 (comunicações entre assessor jurídico e Pres. CMN), fls. 790 a 797v. (cópia decisão Poc. 822/14.5BELRA-E).

Ponderaram-se as declarações prestadas pelo arguido, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, o qual, acerca dos fundamentos do despacho por si proferido e que é fundamento das sentenças referidas no despacho de pronúncia e cuja falta de cumprimento pelo arguido constituem o objecto dos presentes autos, referiu que quando, em outubro de 2013, assumiu a presidência da Câmara Municipal da Nazaré, face ao descontentamento da generalidade dos trabalhadores do Município com a situação do trabalhador Sérgio Januário — o qual por força de beneficiar do crédito de horas e da consequente justificação de faltas ao serviço para exercício da actividade de dirigente sindical, sem perda de vencimento, situação verificada há vários anos -, solicitou ao assessor jurídico, advogado, aconselhamento quanto à possibilidade de cessar aquela situação.

Esclareceu que na sequência de tal aconselhamento, e confiando no entendimento que lhe foi transmitido pelo assessor jurídico, proferiu os despachos de 16.04.2014 e 21.05.2014, (os quais constituem o objecto das acções administrativas Proc. nº 822/14.5BELRA e Proc. 822/14.5BELRA-A, cujo incumprimento constitui o objecto dos presentes autos), e que deu instruções aos funcionários do município com funções relacionadas com a matéria em causa, que se cumprissem as orientações dadas pelo assessor jurídico quanto aos comportamentos a adoptar ao longo daqueles processos e quanto ao cumprimento das decisões notificadas ao município e ao próprio.

Declarou ainda que por ter depositado confiança no caminho que lhe foi definido enquanto estratégia na gestão da questão, não solicitou esclarecimentos ou aconselhamento junto de qualquer outro



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

assessor ou entidade, nomeadamente a CCDR ou Associação de Municípios. Comportamento que manteve, não obstante o sentido das decisões proferidas nos autos identificados, pelo que manteve a aplicação dos despachos em 2015 e 2016.

O assistente, Sérgio de Oliveira Januário, por sua vez, confirmou ser, à data dos factos, funcionário da Câmara Municipal da Nazaré, e ser dirigente sindical, qualidade por conta da qual beneficiou de créditos de horas cedidas por dirigentes sindicais de outras entidades, e ter sido destinatário do despacho proferido pelo arguido referido em 12 (docs de fls. 8v. e 9).

Confirmou de forma clara, objectiva e circunstanciada todas as circunstâncias vivenciadas, tendo relatado ao Tribunal as consequências para si decorrentes do referido despacho, nomeadamente da omissão do crédito de horas, da falta de justificação das faltas e que os consequentes descontos efectuados no seu vencimento lhe trouxeram. A tal propósito referiu que os rendimentos do seu agregado se viram substancialmente afectados, visto que passou a dispor de pouco mais de € 100 a € 200 mensais de rendimento, o que trouxe dificuldades no cumprimento das obrigações, com incumprimento de contratos de crédito, e da satisfação das necessidades com alimentação e outras, tendo passado a beneficiar de ajuda de familiares e amigos.

Que toda a situação lhe trouxe angústias, tristeza e revolta por se ver impedido e pessoalmente prejudicado por exercer um direito que lhe é conferido por lei, bem como que, por forma de obviar aos prejuízos e à necessidade de beneficiar de ajuda financeira de familiares e amigos decidiu deixar a Direcção Nacional do Sindicato e regressar à Direcção Regional, o que sucedeu há cerca de 3 anos.

Confirmou terem-lhe sido pagas as quantias referidas em 23 e 24 a 40, pagas em Fevereiro de 2015 e Setembro de 2016, respectivamente, permanecendo em falta os valores correspondentes às faltas não justificadas dos meses de Junho 2015 a Março 2016.

De igual modo se baseou no depoimento da testemunha Francisco José dos Santos Braz, cuja razão de ciência advém do facto de ter sido Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), e que depôs de forma séria e objectiva, demonstrando ter conhecimento directo dos factos sub judice, tendo, por isso, merecido credibilidade.

A testemunha relatou pormenorizadamente o procedimento adoptado quanto às comunicações mensais cumpridas pelo STAL quanto à identidade dos trabalhadores que iriam beneficiar do crédito de horas previsto na Lei 59/2008, de 11.09 e, posteriormente, na Lei 35/2014, de 20.06.

Esclareceu ter havido resistência por parte da Câmara Municipal da Nazaré quanto à execução daquele direito do assistente, e ter reunido com o Presidente da Câmara e com um jurista na sequência do despacho de Abril de 2014, tendo sentido resistência ao exercício da actividade sindical, concluindo



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção Rua da Sofia - Palácio da Justiça

3004-501 Coimbra
Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

pela necessidade de propositura das competentes acções administrativas. A este propósito referiu ainda que, para além do Município de Pombal, apenas na Nazaré foram levantadas dificuldades à aplicação daquela faculdade, prevista desde logo na Lei 12-A/2008, de 27.02 e da Lei 59/2008, de 11.09 e respectivo Regulamento, pacífica pelos Sindicatos e pela Direcção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP).

Demonstrou não ter conhecimento concreto sobre as quantias pagas ou em dívida ao assistente, referindo apenas que teve conhecimento que o mesmo enfrentou dificuldades financeiras por mais de um ano por conta dos descontos no vencimento que foram consequência dos despachos proferidos pelo Presidente da Câmara, tendo, inclusivamente, beneficiado de ajuda financeira prestada pelo próprio STAL.

A testemunha Sérgio Fernando Gonçalves da Silva, inspector da Policia Judiciária, cujo conhecimento da matéria dos autos resulta de ter tido intervenção na recolha de prova documental e testemunhal no âmbito do inquérito, do qual foi afastado na sequência da apresentação de queixa-crime contra si pelo arguido, não revelou deter qualquer conhecimento pessoal dos factos sob julgamento, pelo que não contribuiu para o esclarecimento de qualquer dos factos em causa nos autos.

Do depoimento das testemunhas Luís Filipe de Sousa Cardeira, técnico superior de recursos humanos, funcionário da CMN desde 1999, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira desde 2018, Maria Isabel Ferreira Lopes, Assistente Técnica Administrativa na Câmara Municipal da Nazaré desde 1988, em funções nas Divisões Administrativa e Recursos Humanos, e Olinda Amélia David Lourenço, à data Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, resultou a descrição, de forma objectiva e desinteressada, do procedimento observado na Câmara Municipal da Nazaré, à data dos factos, quanto à justificação de faltas e processamento de vencimento dos trabalhadores municipais, tendo qualquer delas confirmando que as respectivas folhas eram apresentadas a despacho do Presidente da Câmara e que, quanto ao assistente, sendo dirigente sindical, beneficiou até 2009 de 4 dias de falta por mês e, depois dessa data, a faltar todos os dias do mês, por conta de crédito de horas ao abrigo da Lei 59/2008, de 11.09, o que sucedeu pacificamente entre 2009 e 2014.

As testemunhas esclareceram que, em 2014, houve mudança de interpretação da referida Lei, a qual deu origem aos despachos proferidos pelo Presidente da Câmara, em consonância com o respectivo assessor jurídico. Que nessa sequência, o assessor jurídico, Dr. Carlos Tomás, deu orientações aos serviços no sentido de que não deveriam ser aceites os créditos de horas de outras entidades, deixando o município de considerar justificadas as faltas dadas pelo trabalhador.



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

As testemunhas identificadas referiram ter tido conhecimento da existência dos processos que correram termos no Tribunal Administrativo, sendo o referido assessor quem informava os serviços sobre o que deveriam pagar, como e quando, sendo o Presidente quem despacha a ordem final de pagamento. Confirmaram a realização de dois pagamentos ao trabalhador, em Fevereiro de 2015 e Setembro de 2016, relativos a retribuições não pagas por corresponderem a faltas não justificadas nos termos referidos supra, e a juros de mora, confirmando, ainda, que não foram pagas as retribuições retidas relativas aos meses de Junho de 2015 a Fevereiro 2016. Qualquer das testemunhas referiu ainda não ter tido conhecimento do teor das sentenças proferidas naqueles processos, reforçando, Maria Isabel Lopes, que todos os meses se certificava junto do gabinete jurídico se havia alterações quanto ao crédito horas por actividade sindical, à não justificação das faltas e a eventuais descontos a realizar como consequência das mesmas no vencimento do assistente, confirmando que era o Dr. Carlos Tomás comunicava com a Divisão, e aconselhava o Presidente.

Esclareceram que até Abril de 2014, altura em que foi proferido o despacho objecto das sentenças referidas nos autos, nunca se tinha colocado qualquer questão interpretativa acerca dos créditos de horas por exercício da actividade sindical que aquele despacho veio proibir, sendo pago o vencimento ao assistente sem que fossem consideradas injustificadas as faltas dadas naquele âmbito, e descontado o vencimento correspondente.

Por fim, a testemunha Carlos Manuel Branco Tomás, advogado, assessor jurídico do Presidente e da Câmara Municipal da Nazaré, desde 2013, confirmou que, a pedido do Presidente, dado o desconforto verificado entre os funcionários da Câmara e a difícil situação económica que esta atravessava, estudou a questão supra descrita e concluiu que não deveria autorizar-se o referido crédito de horas, entendimento com base no qual foram proferidos os despachos objecto das acções administrativas propostas pelo STAL.

Mais expôs em audiência de julgamento o seu raciocínio quanto aos fundamentos da bondade de tal despacho, referindo-se a alteração legislativa de 01.08.2014, bem como da sua interpretação do processo administrativo junto daqueles Tribunais, justificando as opções jurídicas e a estratégia por si definidas e aceites pelo Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, ora arguido, e tida como boa aquando da tomada de decisões por aquele, em virtude de este não ser jurista, mas apenas Gestor, com pós-Graduação em Marketing.

Confirmou o declarado pelas testemunhas Isabel Lopes, Luís Cardeira e Olinda Lourenço quanto à transmissão de orientações a observar quanto à questão relacionada com o assistente, declarando ser o interlocutor junto da Divisão, por acompanhar os processos no Tribunal Administrativo.



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Assim,

Os factos descritos nos pontos 1 a 6, a circunstância de o arguido ser Presidente da Câmara Municipal da Nazaré desde 2013, resulta das declarações do próprio arguido, confirmadas pelos elementos existente nos autos, não postos em causa, decorrendo da Lei o âmbito das funções ali referidas.

A prova quanto aos factos descritos em 7 a 11, e 12 a 14, assenta nas declarações do assistente, do arguido que as confirmou, e corroboradas pelas testemunhas Francisco Braz, Isabel Lopes e Olinda Lourenço, e da análise crítica da certidão junta a fls. 218 a 221, e documento de fls. 8v. e 9, do qual se extrai que o arguido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, por despacho de 14 de abril de 2014, decidiu não autorizar a utilização de cedência de créditos a partir do dia 01.05.2014, e por despacho de 20 de Maio de 2014 considerou injustificadas as faltas por exercício de actividade sindical do funcionário Sérgio Oliveira Januário no período de 9 de Maio a 20 de Maio de 2014, referentes à acumulação de créditos de outros dirigentes sindicais não pertencentes à autarquia da Nazaré.

A prova quanto aos factos descritos em 15 a 20, i.é, às acções intentadas pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL), em representação do associado Sérgio Oliveira Januário, contra o Município da Nazaré, acções nº. 822/14.5 BELRA, e 822/14.5 BELRA-A, data de trânsito em julgado das mesmas, teor das respectivas decisões e sua notificação, o tribunal atendeu às certidões juntas aos autos a fls.189 a 200; 201 a 209, e ao teor das informações constantes de fls. 417 e 418 e certidão de fls. 470 a 473.

A factualidade descrita nos pontos 21 a 23 resulta das declarações prestadas pelo assistente conjugada com o teor do documento de fls. 224 e da certidão junta de fls. 210 a 216.

Os descontos efectuados no vencimento do assistente/demandante no período de Outubro de 2014 a Fevereiro de 2016 descritos nos pontos 24 a 40, resultam da articulação entre os recibos de vencimento juntos a fls. 225 a 232 e de fls. 337 e 338, factos ainda confirmados pelas declarações do assistente, do arguido, e das testemunhas arroladas pela defesa, Maria Isabel Lopes, Luís Cardeira e Olinda Lourenço.

A prova da factualidade descrita nos pontos 42 a 48 assenta na análise crítica do conjunto da prova supra referida, conjugada com as regras da experiência comum.

Com efeito, como já se deixou expresso, foi com base no despacho proferido em 14.04.2014, pelo Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, ora arguido, comunicado ao funcionário Sérgio Oliveira Januário, que o referido trabalhador a partir de 1 de Maio de 2014 deixou de estar autorizado a utilizar a cedência de créditos para o exercício da actividade sindical. Tendo por fundamento esse despacho o



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

referido funcionário viu ser descontado, no vencimento de maio de 2014, o valor correspondente a faltas ao serviço que foram consideradas injustificadas, uma vez que não foi atendida a cedência de créditos de dirigente sindical que o referido trabalhador poderia beneficiar. A responsabilidade de tal despacho é do arguido o qual o emitiu na qualidade de Presidente da Câmara.

Nesse pressuposto era do conhecimento do arguido que as faltas do trabalhador em causa eram consideradas injustificadas, como era do seu conhecimento que contra o Município das Nazaré foram intentadas as acções que correram termos sob o nº. 822/14.5 BELRA (procedimento cautelar) e acção nº. 822/14.5 BELRA-A, ambas no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria nas quais o Município da Nazaré era parte, as quais foram julgadas procedentes por sentenças transitadas em julgado, devidamente notificadas à Ré, e das quais o arguido, seu representante, teve conhecimento.

Como era do seu conhecimento que atento o não acatamento das sentenças decretadas, foi promovida a execução de sentença promovida no Proc. 822/14.5 BELRA, à qual o Município, representado pelo arguido, deduziu oposição, tendo sido proferida decisão que condenou o Município no pagamento das quantias reclamadas ao assistente.

Condenações de que a Câmara teve conhecimento através das notificações de que foi destinatária enquanto parte interessada (Ré) nos mencionados processos, como, necessariamente, o seu Presidente em exercício, ora arguido, por intermédio do respectivo mandatário constituído.

Conhecimento que resulta igualmente provado pela conjugação das declarações do arguido em sede de audiência de julgamento, nesta parte confessória, que confirmou sempre ter tido conhecimento das sentenças proferidas nas acções administrativas em que a autarquia foi parte relacionadas com esta matéria.

Assim, e do que se deixa consignado, resulta claro que o arguido na qualidade de Presidente da Câmara estava ciente do teor e alcance das decisões judiciais que haviam sido proferidas. E não podia ser de outra forma, dizemos nós, pois no âmbito das suas legais competências incumbia-lhe acatar e executar, de entre o mais, as referidas decisões judiciais.

Não obstante o arguido não acatou, nem executou as decisões proferidas nas acções 822/14.5BELRA e 822/14.5BELRA-A. bem sabendo que a tal estava obrigado, enquanto presidente da Câmara Municipal da Nazaré.

Ao longo das suas declarações foi patente que o arguido tentou justificar a sua conduta apresentando a tese de que foi assessorado.

Ou seja, o arguido agiu consciente das alternativas que se lhe colocavam: desobedecer às decisões do Tribunal de suspender a eficácia dos despachos proferidos com as consequências fixadas nas sentenças



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

e decorrentes da Lei, muito embora motivado por aquilo que entendia ser melhor para o município, ou acatar aquelas decisões judiciais que conhecia, às quais estava obrigado a acatar e executar, e, assim movido, decidiu não acatar a ordem legítima de um tribunal, de que não recorreu, pelo que com ela se conformou, e a que sabia estar vinculado por força das suas funções de eleito local.

A prova quanto aos factos 48 a 53, resulta das declarações prestadas pelo arguido e do depoimento da testemunha Carlos Branco Tomás, assessor do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, reforçadas pelo teor dos documentos de fls. 694ss, e do que a tal propósito foi reportado por Olinda Lourenço e Maria Isabel Lopes que referiram também que o referido advogado foi o interlocutor e a pessoa de quem colhiam informação quanto a eventuais alterações no procedimento a adoptar na gestão da matéria em causa.

A factualidade descrita em 54 a 59 resulta da análise crítica do documento de fls. 705 a 733, ilustrativo do procedimento descrito pelas testemunhas Maria Isabel Lopes e Olinda Lourenço.

O facto referido em 60 mostra-se comprovado pela certidão de fls. 494 a 502.

A factualidade constante dos pontos 61 e 62 a 67 assenta nas declarações prestadas pelo assistente/demandante, e da testemunha Francisco José Braz, o qual confirmou, ainda que de forma pouco densa e concretizada, as dificuldades relatas pelo demandante quanto à situação económica e financeira por si vivenciada em consequência dos descontos no vencimento que suportou.

A prova quanto ao facto constante em 68 resulta das declarações prestadas pelo demandante, pelo arguido e do teor dos documentos de fls. 420ss e 503 e 504.

Quanto à sua situação actual, condições pessoais e económicas do arguido constantes dos pontos 69 a 74, o tribunal valorou o teor das declarações por este prestadas em julgamento, as quais se afiguraram credíveis.

No que toca aos antecedentes criminais do arguido, baseou-se o Tribunal no certificado de registo criminal junto aos autos sob a referência 95406360.

Os factos não provados resultam de nenhuma prova ter sido feita sobre a sua verificação, da falta de consistência da mesma à luz das regras de experiência comum, ou resultante de ter sido feita prova de sinal contrário.

Consigna-se que não foram levados ao elenco dos factos provados ou não provados, os factos irrelevantes, repetidos, conclusivos ou contendo matéria de direito."

2 12

3. Apreciação.



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

3.1 - Omissão de pronúncia quanto ao erro previsto no artigo 16.º, n.º 1 do CP - art 379º, nº 1, al. c) e 2 do CP

A versão da defesa, manifestada, numa primeira fase em sede de contestação e depois no âmbito das alegações finais da mandatária, conforme dá conta o requerimento de recurso e decorre da audição do registo áudio, inclui a problemática do erro, concretamente a verificação de um erro sobre as circunstâncias do facto, nos termos do artigo 16.°, n.° 1, do CP [artigo 379.°, n.° 1, alínea c), e n.° 2, do CPP].

O tribunal a quo versou sobre a questão perspectivando-a como falta de consciência da ilicitude, nos termos do artigo 17.º, do CP, por se lhe afigurar ser esse o tratamento adequado.

Certo é que a questão do erro foi ponderada pelo tribunal a quo, embora não tenha abrangido todas as razões e argumentos alegados pelo arguido na sustentação da sua tese defensiva.

A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, ausência de posição ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa (...) A «pronúncia» cuja «omissão» determina a consequência prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP – nulidade da sentença – deve, pois, incidir sobre problemas e não sobre motivos ou argumentos; é referida ao concreto objecto que é submetido à cognição do tribunal e não aos motivos ou às razões alegadas" (v. AC.º STJ, Proc. n.º 2965/06.0TBLLE.E1).

Assim, sem cuidar neste momento, do acerto do tribunal recorrido sobre a questão do erro, impõe-se concluir que a sentença não padece da invocada nulidade.

3.2 - Falta de fundamentação quanto às razões de facto e de direito para o afastamento da aplicação do art 16°, nº 1 do CP - art6 374°, nº 2, ex vi art 379, nº 1, al. a) do CPP.

Lógica e consequencialmente, não estava o tribunal a quo obrigado a fundamentar uma outra hipótese de erro, mormente a prevista no art 16° do CP pela simples razão de que entendeu que apenas se justificava perspectivá-la na hipótese de erro sobre a ilicitude e já não na hipótese de erro sobre as circunstâncias de facto.

Com efeito, o art. 374º do CPP, enunciando os requisitos da sentença, estabelece no seu n.º2 (redacção introduzida pela lei 59/98): Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Logo, a motivação exigível da sentença, conforme as exigências do processo equitativo não obriga a uma resposta minuciosa a todos os argumentos das partes, contentando-se com uma descrição clara dos motivos fundantes da decisão, sendo a extensão da motivação em função das circunstâncias específicas, nomeadamente da natureza e da complexidade do caso.

Pelo que improcede a arguição de tal vício da sentença.

*

3.2 - Contradição insanável entre a fundamentação e a decisão

Entende o recorrente que ocorre o mencionado vício no que respeita à medida da pena, porque na respectiva fundamentação qualifica o dolo como directo, quando anteriormente o qualificou como necessário.

É certo que a fls 30 da sentença se escreveu:

"Provou se que o arguido previu e quis desrespeitar a ordem que lhe foi transmitida, bem sabendo do crime em que incorria com essa sua atitude e, mesmo assim, quis levar a cabo a sua conduta – agindo, com dolo necessário, nos termos do art.º 14.º, n.º 2, do Código Penal."

E que a fls 37 da sentença consta;

"Assim, no caso em apreço, verifica-se que em sede de culpa, merece o arguido censura pois que, esta radica na modalidade mais intensa do dolo do arguido é directo pois representou e quis praticar os actos que praticou (art. 14°, n.º 1 do Código Penal)."

Verifica-se pois que o tribunal a quo fez diferentes menções a propósito do dolo.

Importa porém perceber se tais referências traduziam efectivamente modalidades diversas do dolo.

Como é sabido a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito — o tipo objectivo de ilícito — e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito.

É em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo a saber:

- o dolo direto a intenção de realizar o facto;
- o dolo necessário a previsão do facto como consequência necessária da conduta;
- e o dolo eventual a conformação da realização do facto como consequência possível da conduta.



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Confrontando as duas frases acima transcritas com a descrição das modalidades do dolo, conclui-se que em ambas o tribunal a quo se reporta ao dolo directo, pelo que a menção do dolo necessário e respectiva previsão legal constitui manifesto lapso de escrita.

Mas ainda que fosse de considerar uma contradição, quanto ao vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, a contradição será insanável apenas quando não possa ser ultrapassada com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da experiência.

O que permite a correcção do lapso, substituindo-se a redacção de fls 30 que passará a: "Provou se que o arguido previu e quis desrespeitar a ordem que lhe foi transmitida, bem sabendo do crime em que incorria com essa sua atitude e, mesmo assim, quis levar a cabo a sua conduta – agindo, com dolo directo, nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Código Penal."

3.3 - Ocorre erro de julgamento.

O recorrente cumpriu os ónus estabelecidos no art 412°, do CPP.

Da audição das declarações do arguido e do depoimento da testemunha Dr Carlos Tomás, que se afiguram credíveis e coerentes, aliás de acordo com a apreciação do tribunal a quo que não as qualificou de modo contrário, resulta pacífico que o arguido no início das suas funções como presidente da Câmara Municipal da Nazaré, perante a constatação de que um funcionário esteve ausente dos serviços, sem prestar um único dia de trabalho, entre 2010 e 2014, solicitou ao assessor jurídico a análise jurídica da situação e verificação da legalidade dos direitos que lhe estavam a ser conferidos, uma vez que os créditos de horas apresentados pelo sindicato incluíam cedência de créditos de funcionários dirigentes sindicais de outros municípios.

De notar que a referida situação conforme declara o Dr. Carlos Tomás "Era um problema para os outros trabalhadores, que tinham que trabalhar, que se repercutia no senhor Presidente, porque todos reclamavam o estatuto do senhor Sérgio."

Ainda a propósito das cedências das horas, declarou o arguido Dr. Cavaleiro Chicharro:

"Eram do distrito de Leiria todo. Tenho memória, enfim, não direi totalmente certa, más chegou a ser apresentados créditos de funcionários das ilhas, salvo erro, da Madeira ou dos Açores, tenho ideia disso. Mas não eram do distrito, nem eram só da entidade Município da Nazaré."

O que não deixa de causar perplexidade a qualquer cidadão português, sabido que o País desespera pelo incremento de produtividade, condição básica para a valoração dos níveis salariais.



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Ou seja, a questão colocada não advinha do facto de o trabalhador ser sindicalista mas apenas versava sobre a questão de saber se o funcionário podia beneficiar da cedência de créditos de funcionários alheios à CMN, até porque nunca fora recusada a cedência de créditos de horas cedidos dentro do município.

Apurado resulta também que o assessor jurídico deu ao arguido a indicação de que haveria a possibilidade de aproveitar cedências desde que fossem de trabalhadores da entidade municipal e não do exterior.

Foi pois o assessor jurídico que analisou a questão de saber se o funcionário em causa, enquanto dirigente sindical, poderia utilizar créditos de horas cedidos por outros dirigentes sindicais de outros municípios tendo concluído pela interpretação que fez da lei, que tal prática não era legítima. O que comunicou ao arguido, cuja formação académica não é a de jurista, tendo este confiado na interpretação jurídica do referido assessor, como base das suas decisões.

E assim o declarou o Dr. Walter Manuel Cavaleiro Chicharro:

"No fundo, confiei na sua avaliação e na sua análise e, naturalmente, o seu aconselhamento levou à tomada de decisões do ponto de vista administrativo, que naturalmente são assinadas por mim. Mas sim, como referi anteriormente, não sendo conhecedor da matéria, tendo um assessor jurídico, confiei – sem qualquer desrespeito por ninguém – que a situação estaria assegurada."

No que foi corroborado pelo assessor Dr. Carlos Manuel Branco Tomás:

"... O senhor Presidente, como eu referi, não é Jurista, não é Advogado, é Gestor de profissão, na área do medicamento enquanto venda, não enquanto apreciação de outros elementos ligados ao medicamento e, portanto, aceitava. Ouvia, quando entendia que não percebia bem alguma coisa, pediame algum esclarecimento, mas não passava daí."

E considerando este quadro circunstancial, o arguido decidiu por despacho nos termos aconselhados pelo assessor jurídico, pondo fim à prática da supra mencionada cedência de horas.

Não existe nos autos qualquer indício de conluio entre presidente da Câmara e assessor jurídico no sentido de prejudicar direitos dos sindicalistas.

Também não foi produzida prova de que o arguido tenha agido de má fé.

Tem pois razão o recorrente ao defender que a alínea b) dos factos não provados deve transitar para os factos provados, o que aliás se harmoniza com os factos provados nºs 48 a 52.

Assim sendo, transita para os factos provados:



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"Foi na convicção de que estava a cumprir a lei, na protecção dos interesses do município que foram proferidos os despachos/ofícios de 16.04.2014 e 21.05.2014."

Prosseguindo, sobre a inexecução das decisões judiciais:

Está assente:

- No Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, no processo cautelar com o n.º 822/14.5BELRA, intentado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, em representação de Sérgio Oliveira Januário, contra o Município da Nazaré, foi proferida sentença em 06.08.2014, decidindo:
- (...) Julgar totalmente procedente a presente providência cautelar, e, em consequência, até à prolação da decisão a proferir nos autos que correm termos neste tribunal sob o n.º 822/14.5BLERA-A:
- a. ordenar a suspensão de eficácia do despacho do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré comunicado ao associado do requerente por oficio datado de 16.04.2014, que impediu o associado do requerente, a partir de 01.05.2014, de utilizar a cedência de créditos decidida pela associação sindical a que pertence;
- b. ordenar a suspensão de eficácia do despacho do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré comunicado ao associado do requerente por ofício datado de 21.05.2014, que considerou injustificadas as faltas dadas entre 9 e 20.05.2014 por motivo de acumulação de créditos de outros dirigentes sindicais;
- c. intimar a entidade requerida a abster-se de, por qualquer meio, impedir o associado do requerente de utilizar a cedência de créditos que seja decidida pela associação sindical a que pertence;
- d. intimar a entidade requerida a abster-se de considerar injustificadas e a proceder a qualquer desconto no vencimento do associado do requerente com fundamento no exercício de atividade sindical.
- No Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria nos autos de processo de acção administrativa especial com o n.º 822/14.5BELRA-A, intentada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, em representação de Sérgio Oliveira Januário, contra o Município da Nazaré, foi proferida sentença em 28.01.2015, decidindo o seguinte:
- a) Declara-se a nulidade dos despachos do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré através dos quais:
- Não permitiu a utilização, por parte do associado do Autor, dos créditos cedidos para o exercício da actividade sindical;



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção
Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

ii) Injustificou 12 dias de faltas referentes ao mês de Maio de 2014 dadas pelo associado do Autor no exercício da actividade sindical decorrente da acumulação de créditos;

iii) Injustificou 24 dias de faltas referentes ao mês de Junho de 2014 dadas pelo associado do Autor no exercício da actividade sindical decorrente da acumulação de créditos;

iv) Injustificou 22 dias de faltas referentes ao mês de Julho de 2014 dadas pelo associado do Autor no exercício da actividade sindical decorrente da acumulação de créditos.

- No âmbito do processo executivo com o n.º 822/14.5BELRA-B, relativo à execução da sentença proferida nos autos cautelares foi proferido despacho em 31.12.2014, de cujo teor se extrai, para além do mais, o seguinte:

"Como se disse no despacho liminar, a sentença cuja execução se pretende não contém qualquer condenação no pagamento de quantia certa. Não pode, portanto, aplicar-se o regime da execução para pagamento de quantia certa, única em que o prazo para a execução espontânea pela Administração se fixa em 30 dias, nos termos do disposto no artigo 170.º/1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Tal prazo de execução espontânea, em sede de execução de sentenças de anulação, é de três meses (artigo 175.º/1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), idêntico, aliás, ao prazo relativo à execução das sentenças que condenem a Administração à prestação de factos ou à entrega de coisas (cfr. o disposto no artigo 162.º/1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos). Ora, verificase que a sentença exequenda, datada de 6.8.2014, foi notificada em 7.8.2014, tendo a presente execução sido instaurada em 20.10.2014, antes, portanto, do decurso do prazo de três meses para a sua execução espontânea por parte da ora Entidade Executada."

Atentemos então no facto provado nº 53: "Foi o assessor do arguido que preparou a defesa e informou o arguido sobre o sentido das decisões do procedimento cautelar e acção principal intentadas pelo STAL, assegurando-lhe que o processamento do salário do funcionário nos termos que continuava a ser feito não estava a incumprir qualquer daquelas decisões."

Daí que o arguido, em matéria jurídica tão complexa como é a da execução da sentenças e respectivos prazos, confiou que a Câmara Municipal da Nazaré não deixaria de cumprir as decisões judicias em causa, nos termos que fossem determinados e no prazo legalmente fixado para o efeito, conformandos e com a interpretação que da lei fazia o referido assessor jurídico - em consonância também com o facto provado nº 59.



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Neste sentido, o depoimento da testemunha, Dr. Carlos Manuel Branco Tomás de que se destacam os seguintes excertos, reveladores da interpretação que fazia das decisões e da lei, e que se afiguram razoáveis e plausíveis sobretudo para um não jurista como era o arguido:

- "O senhor Presidente aceitou plenamente a opinião que eu lhe dei, sem questionar se a interpretação não devia ser outra ou que devia de ser diferente.
- Regularmente, ele perguntava-me como é que está a situação. Não era só esta, havia outras situações a nível de execuções, a nível de processos executivos cíveis era muito relevante a quantidade e, de vez em quando, quando ele se lembrava, fazíamos ponto de situação sobre os processos..."
- relativamente à sentença da acção principal, como eu referi, voltou-se a pôr a questão que é "O que fazer face à sentença proferida?". e foi minha opinião, que o senhor Presidente aceitou, que não era possível fazer nada, ou seja: nós não podíamos anular um Despacho que já não estava em vigor por via da alteração legislativa. Não podíamos voltar a aplicar o direito que tinha sido julgado, porque já não estava em vigor. E a minha opinião foi, isto foi em Fevereiro/Março, quando se pensou o que é que se havia de fazer, começou a pensar, com o avançar do tempo, eu entendi que não havia de fazer mais nada e o STAL concordou, porque o STAL, após o decurso do prazo que o Município tem para executar a sentença, poderia vir requerer porque nós não fizemos nada, na opinião deles a execução com um requerimento. "

Por exemplo. E vinha dizer: "Nós entendemos que a execução daquela sentença tem que ser materializada nestes actos. O Município tem que ser condenado a praticar isto, isto, isto", o que o STAL assim entendesse, mas não fez nada. Hoje, decorreu já aquilo que se chama a caducidade do direito de requerer a execução da sentença por decurso do prazo. Hoje, já não é possível apreciar em termos de processo administrativo quais os actos em concreto que o Município deveria ter praticado, quem não concordasse com a nossa posição. Ou seja, há duas partes: nós entendemos que nada tínhamos que fazer; se a outra parte não concorda com esta interpretação, pode socorrer-se e devia-o ter feito se discordava da nossa posição. O que é certo é que nada fez, presumo eu, porque concordou com a nossa posição, e em Janeiro, nós estávamos em Janeiro de 2015 ocorreu a caducidade do direito de alguém vir. em qualquer Tribunal. nos termos do código do Processo dos Tribunais Administrativos, apreciar se devem ser devidos actos de execução ou não. Isto, por um lado."

(...) A acção principal, portanto, o prazo que eu tinha identificado era o final de Julho de 2015. No entanto, no decurso da apreciação realizada, foi minha opinião e é minha opinião de que nada poderia ser realizado para concretizar ou extrair algum efeito da sentença proferida.



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

O que o processo nos Tribunais Administrativos determina é que há um primeiro momento, que é chamada a execução voluntária da sentença pela entidade condenada ou atingida pelo dispositivo da sentença, pode ser de 30 ou de 90 dias para o efeito, consoante se é para pagar, se há uma condenação de um pagamento concreto ou se é para extrair efeitos sobre o que deve fazer. A seguir, na legislação, à data de 2015, antes da alteração, o prazo para requerer a execução de sentença, ou seja, ao não conformando-se como uma causa legítima de inexecução de sentença invocada pela entidade que foi atingida pela sentença, ou por não concordar com essa causa, vítima de uma inexecução, neste caso, o STAL tinha a possibilidade de requerer uma execução segundo os termos que o STAL considerava adequados ou necessários para cumprir a decisão proferida, no prazo de 6 meses. Aqui, este prazo já é processual. Portanto, se nós tínhamos até ao final de Julho de 2015 para executar voluntariamente a sentença ou não fazer nada, o STAL podia, a partir desse prazo ou antes, como fez no cautelar, vir dizer: "Nós queremos que em resultado daquela decisão judicial, o Município seja determinado a realizar determinados actos", tinha 6 meses para o fazer. Após esses 6 meses, opera o princípio da caducidade do direito de requerer a execução de sentença, e tudo fica estabilizado na ordem jurídica, ou seja: em Janeiro de 2016, se o STAL, apesar de se conformar e não ter feito nada, mas imaginamos que o STAL vinha a dizer: "Nós queremos que o Município, em relação ao cumprimento daquela decisão judicial, seja determinado a fazer isto". Aquilo que nós invocaríamos e o Juiz concederia, é a caducidade do direito. Se a norma diz que só pode ser requerido naquele prazo, a partir dali já não pode ser requerido."

"Nunca foi interposta nenhuma execução. Ou seja, há uma conformação do STAL com a actuação do Município, conformação que, na minha opinião, neste momento, não pode ser posta em causa; se os Tribunais Administrativos não podem conhecer, nenhum outro pode. Por efeito de caducidade do direito de acção."

Pergunta: a sua opinião técnico-jurídica sobre determinada matéria. Não implicava desobedecer Resposta de Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Não. Em caso algum. Há um princípio, que o senhor Presidente determinou e que me rege também, "As decisões judiciais, quando concretas e inequívocas no seu sentido de o que deve ser feito, têm de ser cumpridas". Isso, não há dúvida. Neste caso, impropriamente, foi entendido que o Município ou que o senhor Presidente voluntariamente não quis cumprir. Não se trata de nada disto: a posição que o senhor Presidente me transmite e a minha posição enquanto profissional do foro, as decisões judiciais são para cumprir nos termos em que determinam."



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

- "O senhor Presidente não resistiu a nada. O senhor Presidente agiu de acordo com o conselho que eu lhe dei. O senhor Presidente, se eu lhe tivesse dito: "A minha interpretação é que tem que se pagar integralmente ao senhor Sérgio Januário", o senhor Presidente ia cumprir ou, penso eu, tinha ordenado o cumprimento integral...

- O senhor Presidente, a partir de Agosto de 2014 aplicou a lei em vigor e a lei em vigor, que é a lei 35/2014, diz no seu artigo 315.º "Créditos de horas do representante dos trabalhadores", diz o seguinte: "Os trabalhadores em funções públicas, eleitos para estruturas de representação colectiva dos trabalhadores beneficiam de créditos de horas nos termos previstos no código do trabalho e na presente lei". O senhor Presidente aplicou a lei.

Pergunta: Então, espere lá, então como é que continuaram a fazer descontos até Março de 2016? Este regime, que entrou em vigor em Agosto de 2014, diz no seu artigo 346.º, sob a epígrafe "Faltas", o seguinte...

Dra Juiz:

- "Senhor Dr., a lei está disponível para nós consultarmos. A única coisa que eu quero saber é: depois de decorrido o prazo de execução da sentença da acção principal, no pressuposto que, conforme o senhor Dr. diz, ter-se-iam extinguido os efeitos da sentença cautelar, ao abrigo de que decisão ou norma é que a Câmara Municipal continuou a fazer os descontos no vencimento do trabalhador? É só isso que eu quero saber.

- Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Por aplicação do regime em vigor.

Pergunta: Significa isso que paralelamente e independentemente desta discussão toda, procedimento cautelar, da acção principal, da execução (imperceptível), o que estaria em causa seriam só vencimentos até Agosto de 2014, porque de Agosto de 2014 em diante passaram a aplicar o regime novo, sem mais?

- Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Até Julho, Sem mais.

(...)

"Não sei. Eu estou a falar. Na minha opinião, não, porque se operou a caducidade do direito, operou a caducidade do direito.

(...)

"O conhecimento que tenho é que este assunto foi integralmente assessorado por mim, é o conhecimento que eu tenho."



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"As questões técnicas foram tomadas por mim. As questões e apreciação das questões jurídicas foram tomadas por mim. O senhor Presidente, por exemplo, referiu há pouco que houve uma cascata de decisões. Sim, senhor, houve. A passo da execução de sentença do cautelar, a primeira execução que existiu, o que é normal, depois de ser proferida a decisão na acção principal, (imperceptível) execuções de sentença do cautelar, que deixou de produzir efeitos. E na altura o que foi ponderado foi se se recorria ou se se pagava aqueles valores que estavam determinados. É mais caro o recurso do que pagar aqueles valores."

Pergunta: E pagaram?

Pagámos. Em Fevereiro de 2015. Portanto, como a acção principal dizia "Declara-se nulidade", não dizia mais nada, entre continuar a litigância, que custava mais caro, ou fazer aquele pagamento, fez-se. O anómalo surgiu depois, quando surge uma segunda execução da sentença cautelar, que já não estava a produzir efeitos: isto é que foi o anómalo, mas nós só conhecemos posteriormente e a apreciação teve que ser feita posteriormente. E, nessa, o Tribunal considerou que tínhamos que pagar e na seguinte o Tribunal considerou que não tínhamos que pagar porque a sentença cautelar já não produzia efeitos. Agora, compete-me a mim decidir sobre coisas que eu não sei que vão acontecer? Não."

 (\ldots)

Procurador do Ministério Público:

Ouça. Entre a Providência Cautelar e o período que a Câmara tinha para executar, o que é que fizeram de concreto para se absterem de impedir o associado de utilizar a cedência de créditos, ordenar a suspensão da eficácia... o senhor Dr. disse que o Despacho continuou em vigor.

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Não, não disse.

Dra Juiz

"Não, senhor Dr., não continuou em vigor. O regime jurídico, ao abrigo do qual tinha sido proferido, deixou de estar em vigor. Em Agosto, entrou em vigor um regime novo e a Câmara decidiu, ao abrigo do regime novo, passar a não justificar as faltas e a não processar o vencimento. Portanto, toda a discussão paralela relativamente ao procedimento cautelar e à acção principal foram discutidas como uma acção paralela relativamente aos meses até Agosto de 2014. É isto, senhor Dr.?

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

O regime jurídico é assim, a Câmara nunca decidiu injustificar faltas...

Meritíssima Juiz



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Decidiu aplicar o regime novo e todos os não pagamentos que estão identificados aqui no processo foram feitos ao abrigo da legislação nova.

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Resultam da interpretação e aplicação do regime novo.

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Houve o maior respeito pelas decisões judiciais. A questão era extrair os efeitos que a mesma produziu na data em concreto.

(...)

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Se em Outubro de 2014 somos notificados. Outubro de 2014 é quando é interposta a execução da sentença cautelar. Nós, antes de terminarmos o prazo de execução voluntária, o STAL entendeu colocar a execução de sentença. Quando entende colocar a execução de sentença, o senhor Juiz entende que se aplicava o prazo de 90 dias, mas notificou-nos logo para contestar a execução de sentença. A execução de sentença foi contestada, a decisão dos actos a praticar na sentença cautelar foram judicializados por decisão do STAL, com o entendimento que o senhor Dr. Juiz entendeu ter por bem, e que não temos nada a opor e, portanto, a partir desse momento que foi judicializada a execução da sentença, o Município não ficou à espera da decisão, foi isto que aconteceu. Quer dizer, o Município, se era obrigado a executar voluntariamente, quando a matéria da execução é judicializada, eu não queria estar a caminhar por dois lados ao mesmo tempo. Quer dizer, há aqui coisas, para mim, que vi isto tudo muito de perto, que não se compreendem. Eu aceito a posição do STAL de dizer assim: "Nós não vamos esperar tanto tempo, vamos judicializar a determinação dos actos a praticar", pacífico. Mas depois, então, temos que aguardar que essa judicialização dos actos a praticar produza efeitos por sentença. Foi o que aconteceu."

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

"Estou a falar do processo de execução da sentença cautelar, não estou a falar do processo principal agora. A judicialização dos actos a praticar ou dos actos a determinar que o Município tinha que fazer, em virtude de ter sido condenado naquela Providência Cautelar, foi judicializado e, como foi judicializado, o Município apresentou os seus argumentos e ficou à espera que fosse proferida decisão. Foi proferida decisão e o Município cumpriu integralmente a decisão.

Dra Juiz

Em Janeiro de 2015, depois, transitou e foi cumprida.

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

A decisão foi cumprida em Fevereiro. A decisão foi proferida em Janeiro. Foi processado o que teria de se processar de acordo com essa decisão, foi cumprido em Fevereiro. O recibo de remunerações do senhor Sérgio Januário, em Fevereiro, contém todos os elementos que a sentença condenou a pagar.

(...)

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Tomei decisões técnicas por autonomia própria.

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Sim. Eu é que apontava caminho e dava indicações de como é que deveria de agir segundo as situações. O senhor Presidente, não me lembro de nenhuma vez que não tenha concordado.

E era ele que decidia.

Dr. Carlos Manuel Branco Tomás

Quando eu me refiro que o senhor Presidente decide, decide enquanto Presidente de Câmara. Não decide se eu, em termos jurídicos, como o senhor Dr. bem sabe, os Advogados agem de forma independente no seu estatuto."

Dúvidas não existem de que o assessor jurídico foi transmitindo ao arguido o seu entendimento quanto aos processos e regime de execução das respectivas sentenças.

Certo é também que não havia unanimidade jurídica na tese adoptada pois até o Tribunal suscitou a eventual extemporaneidade (por antecipação) do processo de execução dessa mesma decisão cautelar, no processo com o n.º 822/14.5BELRA-B, vindo a final a considerar que tal questão não se verificava, conforme decidido na sentença proferida em 21.01.2015, acolhendo o entendimento jurisprudencial de que o processo executivo no âmbito da tutela cautelar não depende do decurso dos prazos de três meses ou de trinta dias previstos, respectivamente, nos artigos 162.º, n.º 1/175.º, n.º 1 e 170.º, n.º 1 do CPTA.

O STAF entende que nos procedimentos cautelares não são de aplicar os prazos de execução espontânea previstos para as sentenças de anulação de acto administrativo, previstos no artigo 175.°, n.° 1 do CPTA.

Daí que, imediatamente após a notificação da sentença que decretou as providências cautelares requeridas, impunha-se que os serviços da Câmara Municipal da Nazaré se abstivessem de proceder a qualquer desconto na remuneração do funcionário Sérgio Januário em virtude de faltas dadas ao abrigo da cedência de créditos no âmbito da sua actividade de dirigente sindical - pois mesmo que fosse interposto recurso da decisão de decretamento em causa, teria efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 143.º, n.º 2 do CPTA, na redacção então em vigor.



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Foram pois incumpridas frontalmente as abstenções de conduta impostas pela decisão cautelar proferida nos autos de Proc. n.º 822/14.5BELRA e cujo cumprimento era imediata e urgentemente exigível com a notificação da decisão em causa em 07.08.2014.

Acresce que não foi declarada pelas sentenças dos processos executivos qualquer causa legítima de inexecução que configurasse impossibilidade absoluta ou excepcional prejuízo para o interesse público na execução da sentença cautelar.

E como decidiu o STAF, conclusão diversa se obtém, todavia, relativamente à sentença proferida em 28.01.2015 no âmbito da acção administrativa especial que correu termos como Proc. n.º 822/14.5BELRA-A.

"Quanto a esta, sendo certo que o seu trânsito em julgado apenas terá ocorrido 30 dias após a respectiva notificação por ofício de 09.02.2015 (cf. ponto 12 dos factos provados), o prazo de execução espontânea de que dispunha o Município da Nazaré era de 90 dias úteis, por força do disposto no artigo 175.°, n.º 1 do CPTA, que estabelece tal prazo para cumprimento do dever de executar integralmente sentença de anulação de acto administrativo.

A esta luz, no período em referência, entre Setembro de 2014 e Maio de 2015, ainda não se havia concluído o decurso do prazo de 90 dias procedimentais para execução da sentença em causa, pelo que, no que respeita à sentença proferida no Proc. n.º 822/14.5BELRA-A, não se pode concluir pela exigibilidade do seu cumprimento até à ultima das mencionadas datas."

É portanto seguro que apenas ocorreu falta de cumprimento espontâneo pelo arguido, da decisão cautelar proferida no Proc. n.º 822/14.5BELRA. e por força das indicações dadas pelo assessor jurídico o advogado Carlos Branco Tomás, que convicto do bem fundado das suas teses jurídicas, o induziu em erro pois a sentença cautelar deveria ter sido imediatamente cumprida pela Câmara Municipal da Nazaré e não aguardado o decurso de um prazo de 90 dias procedimentais para a sua execução.

Em suma, não se pode concluir que o arguido actuou com intenção de, livre e conscientemente, recusar o acatamento e execução das providências cautelares decretadas no âmbito do Proc. n.º 822/14.5BELRA.

Em consequência o facto provado nº 41 passara a ter a seguinte redacção:

"41. O arguido, na qualidade de presidente da Câmara Municipal da Nazaré, desrespeitou as decisões judiciais tomadas no âmbito da acção administrativa n.º 822/14.5BELRA."

Passando para não provado que:



Coimbra - Tribunal da Relação 5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

"O arguido, na qualidade de presidente da Câmara Municipal da Nazaré, desrespeitou a decisão judicial tomada no âmbito da acção administrativa 822/14.5BELRA-A."

E tendo em conta a prova produzida supra referenciada e o facto provado nº 53, impõe-se fazer transitar para os factos não provados, os seguintes factos provados:

- "42. Mais previu e quis recusar acatamento e execução que, por dever de cargo lhe impunha cumprir as decisões do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, transitadas em julgado, no Proc. n.º 822/14.5BELRA."
- "45. Apesar de saber que o Município da Nazaré foi condenado nas referidas acções 822/14.5BELRA e 822/14.5BELRA-A, por decisões transitados em julgado e regularmente notificados, o arguido não acatou, nem executou tais decisões, bem sabendo que a tal estava obrigado, enquanto presidente da Câmara Municipal da Nazaré."
- "46. O arguido agiu sempre com o propósito de manter os despachos comunicados a Sérgio Januário por ofício datado de 16.04.2014 e por ofício datado de 21.05.2014, mesmo após ter sido ordenada a suspensão dos seus efeitos e declarada a sua nulidade, considerando injustificadas as faltas com fundamento no exercício da actividade sindical ao abrigo da acumulação de créditos de outros dirigentes sindicais e ordenando o desconto no vencimento do associado."
- "47. Agiu livre, consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei."

E adita-se aos factos provados, o seguinte:

"Agiu o arguido na convicção de que a execução da sentença do procedimento cautelar, ao não fixar um prazo para o seu cumprimento, seguia o regime previsto nos artigos 127°, nº 1 e 175°, nº 1 do CPTA, previsto para as situações de sentença de anulação de actos administrativos, dispondo a entidade administrativa do prazo de 90 dias para a sua execução espontânea."

*

Alterada a matéria de facto nos termos supra descritos, impõe-se concluir que o arguido actuou em erro sobre os elementos normativos do tipo legal de crime, que é um erro de direito e erro sobre a factualidade típica - que obsta à consciência da ilicitude e exclui o dolo - art 16°,n° 1, do CP - cfr. Codigo penal Portugues, Maia Gonçalves - 17 ed, pag 107.

Com efeito, o arguido agiu em erro sobre um elemento normativo de qualquer dos tipos de crime que lhe são imputados, a saber: que, procedendo como procedeu, estava a faltar à obediência devida a ordem ou mandado (artigo 348.°, n.° 1, alínea a), do CP) ou a recusar acatamento ou execução a decisão judicial (artigo 13.° da Lei n.° 34/87).



Coimbra - Tribunal da Relação 5º Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça 3004-501 Coimbra Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Erro que logicamente conduz à falta de preenchimento do tipo subjectivo de ilícito, por se tratar de erro sobre as circunstâncias do facto (artigo 16.°, n.° 1, do CP).

Neste sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09.01.2012, processo n.º 98/10.3PTBRG.G1 (disponível em www.dgsi.pt), de que se transcreve o sumário: "I - Quando o arguido conhece o circunstancialismo fáctico em que actua, mas não representa o carácter ilícito da sua conduta, incorre em erro sobre a valoração, configurando-se "erro sobre a ilicitude" e caso tal erro lhe seja censurável, deve ser punido nos termos do nº 2 do art. 17º do C. Penal, com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada.

II - Quando o arguido actua com conhecimento do tipo de ilícito, mas no caso concreto em defeito do conhecimento de circunstância(s) desse tipo de ilícito, incorre em erro intelectual que afasta o seu dolo, configurando-se "erro sobre circunstância(s) de facto do tipo" e caso tal erro lhe seja censurável, só pode ser punido se o crime em causa for punível a título de negligência, nos termos conjugados do art. 16°, nº 1, 2 e 3 e 13 do C. Penal.".

Revertendo ao caso concreto, sendo dolosos os tipos legais de crime imputados - crime de desobediência previsto nos artigos 348.º, n.º 1, alínea a) do CP e 159.º, n.º 2, alínea b) do CPTA e crime de desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal previsto no artigo 13.º da Lei n.º 34/87, de 16.08, - não consentem uma punição a título de negligência, pelo que inexistindo dolo (por força do erro previsto no n.º 1, do artigo 16.º), impõe-se concluir pela inexistência de conduta típica. Com a consequente absolvição do arguido.

Mostram-se prejudicadas as restantes questões objecto do recurso.

*

III - Dispositivo

Nestes termos e pelos fundamentos expostos acordam os juízes do Tribunal da Relação de Coimbra, em julgar procedente o recurso, absolvendo o arguido Walter Manuel Cavaleiro Chicharro do crime de desobediência, previsto pelo artigo 348.º, n.º 1, al. a), do Código Penal ex vi art. 159º, nº 2, al. b) do CPTA, em concurso aparente com um crime de desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal, p.p. pelo art. 13º da Lei 34/87, de 16.08, revogando-se a sentença recorrida.

Sem tributação.

Coimbra, 27 de Outubro de 2021 Processado e revisto pela relatora Isabel Valongo Jorge França



Coimbra - Tribunal da Relação

5ª Secção

Rua da Sofia - Palácio da Justiça
3004-501 Coimbra

Telef: 239852950 Fax: 239838985 Mail: coimbra.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

Pagina: 1 Data: 09.01.2022

PROPOSTA DE RELATORIO DETALHADA

Dossier: 4367.002 MUNICÍPIO DA NAZAR	É AS	SESS. PROC-CRIME N.º 305/14.3 Resp.:	JLM
Assunto: ASSESSORIA EM PROCESSO-CRIME N.º 30	5/14.3		
Regime: HOR Taxa: NOR Início Acordo:	do acor	do: Honorários base:	
Relatórios anteriores		Proposta de relatório de 13.11.2017	a 09.01.2022
Horas registadas: Horas reportadas:	0:00 0:00	Horas registadas: Horas reportadas:	467:19 402:49
Honorários reportados: Expediente reportado: Despesas por conta reportadas:	0,00 0,00 0,00	Honorários a reportar: Expediente a reportar: Despesas por conta a reportar:	81 933,75 349,78 122,40
Honorários registados Ajuste absoluto Ajuste percentual	0,00 0,00 %	Honorários registados Ajuste absoluto Ajuste percentual	81 933,75 0,00
Provisões genéricas do cliente	Provisões específicas do do	ossier	
Honorarios e expediente: Despesas por conta:	0,00	Honorários e expediente: Despesas por conta:	0,00

Resum	no de diligências por colaborador	Horas	Taxa média	valor
JLM DRS CA AC RCS GMB JSM ROA MAG MIS	JOSÉ LOBO MOUTINHO DUARTE RODRIGUES SILVA CLÁUDIA AMORIM ANTÓNIO CADILHA RITA CANAS DA SILVA GONÇALO BARGADO JOAO SANTOS MARTA RUI OLIVEIRA ALVES MARIA ALMEIDA GARRETT ISABEL SALGADO Magda Sousa Gomes	120:00 0:30 141:05 37:45 3:15 4:20 64:30 1:00 24:00 0:30 5:50	270,00 190,00 199,13 199,11 190,00 148,46 150,00 70,00 70,00 70,00 190,00	32 400,00 95,00 28 093,34 7 516,25 617,50 643,33 9 675,00 70,00 1 680,00 35,00

Resumo de diligências por escalão	Horas	Taxa média	valor
SP SÓCIO PRINCIPAL SIA SÓCIO DE INDÚSTRIA A / CONTRATADO PRA PRINCIPAL A PRB PRINCIPAL B J2B JÚNIOR 2 B J1A JÚNIOR 1 A E1C ESTAGIÁRIO 1 C	120:00	270,00	32 400,00
	65:15	215,00	14 028,75
	122:40	190,00	23 306,67
	0:30	190,00	95,00
	68:30	150,00	10 275,00
	0:20	129,99	43,33
	25:30	70,00	1 785,00

Resumo de despesas de expediente por tipo	Valor
COO [DIR] IVA 0%, PAGO POR CAIXA	6,80
B13 [DIR] IVA 13%, PAGO POR BANCO	107,82
B23 [DIR] IVA 23%, PAGO POR BANCO	235,16

Resum	mo de despesas por conta e ordem por tipo	Valor
BI	[IND] PAGO POR BANCO	122,40

piligências realizadas entre 13.11.2017 e 09.01.2022

Data	Descrição	Colab.	Horas	valor
13.11.2017	Análise da documentação recebida. Levantamento de questões a dilucidar. Reuniões internas com Dras. Cláudia Amorim e Rita Canas da Silva.	JLM	4:45	1 282,50
13.11.2017	Conferências telefónicas com Dr. Carlos Tomás e com Dra Rita Canas da Silva acerca da acusação.	CA	0:20	63,33
13.11.2017	Conferências telefónicas com Prof JLM e análise de legislação (atual e pretérita) enquadradora da cedência de créditos de horas de dirigentes sindicais.	RCS	2:00	380,00
13.11.2017	Reuniões internas com Prof. José Lobo Moutinho e Rita Canas da Silva.	CA	1:30	285,00
14.11.2017	Recolha e análise de bibliografia e de jurisprudência sobre a cedência de crédito de horas de dirigentes sindicais. Sistematização de informação.	RCS	1:15	237,50
15.11.2017	Análise da documentação recebida. Levantamento de questões a dílucidar.	JLM	2:30	575,00
15.11.2017	Reunião com o Prof. JLM. Análise dos efeitos das sentenças	DRS	0:15	47,50
16.11.2017	Análise da documentação recebida. Levantamento de questões a dilucidar. Reunião com o Cliente.	JLM	4:30	1 215,00
16.11.2017	Reunião com o Prof. JLM. Análise dos efeitos das sentenças	DRS	0:15	47,50
16.11.2017	Reunião com o Dr. Carlos Tomás.	CA	2:00	380,00
17.11.2017	Memo sobre questões administrativas a dilucidar.	JLM	2:00	540,00

Diligências realizadas entre 13.11.2017 e 09.01.2022

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
17.11.2017	Análise documentação e definição estratégia de defesa.	AC	4:00	760,0
20.11.2017	Reunião com Dra. Cláudia Amorim e Dr. António Cadilha no âmbito da preparação da contestação.	JLM	1:00	270,0
20.11.2017	Reunião com Prof. José Lobo Moutinho e Dr. António Cadilha no âmbito da preparação da contestação.	CA	1:00	190,0
20.11.2017	Análise documentação e definição estratégia de defesa.	AC	7:00	1 330,0
28.11.2017	Elaboração de contestação.	AC	8:00	1 520,0
28.11.2017	Reunião com Dr. António Cadilha no âmbito da preparação da contestação.	JLM	0:30	135,0
29.11.2017	Análise do processo confiado.	CA	3:00	570,0
30.11.2017	Reunião interna com Prof. José Lobo Moutinho acerca da contestação. Conferência telefónica com Dr. Carlos Tomás.	CA	0:40	126,6
30.11.2017	Reunião interna com Dra. Cláudia Amorim acerca da contestação. Conferência telefónica com Dr. Carlos Tomás.	JLM	0:40	180,0
02.12.2017	Elaboração da contestação.	CA	3:00	570,0
03.12.2017	Elaboração da contestação.	CA	3:00	570,0
04.12.2017	Reunião com Dr. Carlos Tomás e elaboração da contestação civel e penal.	CA	4:00	760,0
04.12.2017	Revisão da contestação penal. Reunião com Dr. Carlos Tomás.	JLM	4:00	1 080,0
04.12.2017	Revisão de nova versão da contestação penal e de contestação civil. Questão dos outros processos executivos.	JLM	1:30	405,0
04.12.2017	Elaboração de contestação	AC	1:00	190,0
05.12.2017	Análise de questões sobre responsabilidade civil.	AC	1:30	285,0
05.12.2017	Reunião com Dr. Carlos Tomás e elaboração da contestação civel e penal.	CA	3:30	665,0
06.12.2017	Revisão final.	JLM	0:30	135,0
06.12.2017	Elaboração da contestação civel e penal.Envio CITIUS.	CA	4:00	760,0
10.01.2018	Conferência telefónica com Dr. Branco Tomás no âmbito da preparação do julgamento.	CA	0:10	31,6
0.01.2018	Conferência telefónica com Dr. Branco Tomás no âmbito da preparação do julgamento.	JLM	0:10	45,0
6.01.2018	Elaboração de requerimento de junção dos despachos. Preparação da reunião com o cliente.	CA	1:30	285,0
7.01.2018	Reunião interna com Prof. José Lobo Moutinho. Reunião com Dr. Walter Chicharro e Dr. Branco Tomás.	CA	3:30	665,0
7.01.2018	Reunião interna com Dra. Cláudia Amorim. Reunião com Dr. Walter Chicharro e Dr. Branco Tomás. Preparação do julgamento.	JLM	4:30	1 215,0
18.01.2018	Junção de requerimento com documentos. Preparação do julgamento.	CA	2:00	380,0
9.01.2018	Reunião interna com Prof. JLM no âmbito da preparação do julgamento. Conferência telefónica com Dr. Carlos Tomás. Análise de documentação.	CA	2:30	475,0
2.01.2018	Preparação do julgamento.	JLM	3:00	810,0
	Reunião interna com Prof. JLM no âmbito da preparação do julgamento. Conferência telefónica com Dr. Carlos Tomás.	CA	1:00	190,0
3.01.2018	Preparação do julgamento.	JLM	4:20	1 170,0
4.01.2018	Análise de questões a esclarecer e documentos a pedir.	JLM	1:10	315,0
7.04.2018	Notificação da audiência de julgamento e junção de documento.	CA	0:00	0,0
0.04.2018	Email ao Dr. Carlos Tomás.	CA	0:10	31,6
9.05.2018	Requerimento para junção do original do Doc. 4 da Contestação.	CA	0:15	47,5
0.05.2018	Procuração do Município.	CA	0:10	31,6
1.05.2018	Contestação Município.	CA	2:00	380,0
	Contestação Município.	CA	2:00	380,0
	Revisão da contestação Município.	JLM	0:10	45,0
	Contestação Município - envio.	CA	0:30	95,0
	Revisão final da contestação Município.	JLM	0:10	45,0
3.03.2010	Conferência telefónica com Dr. Branco Tomás: não tem resposta da OA; MP, entretanto,	CA	0:15	47,5
	arquivou duas participações relativas a alegadas desobediências em situações semelhantes;			
06.09.2018	arquivou duas participações relativas a alegadas desobediencias em situações semeinantes; aguarda indicações dos serviços quanto a actas relativas ao STAL ou ao Sr. Januário. Análise decisões de arquivamento remetidas pelo cliente.	CA	0:45	142,5
9.09.2018	aguarda indicações dos serviços quanto a actas relativas ao STAL ou ao Sr. Januário.	CA CA	0:45 3:00	142,5
06.09.2018 19.09.2018 21.09.2018	aguarda indicações dos serviços quanto a actas relativas ao STAL ou ao Sr. Januário. Análise decisões de arquivamento remetidas pelo cliente.	G445	1 2 2 2 3 3 3 3 3 3	570,0
06.09.2018 19.09.2018 21.09.2018 22.09.2018	aguarda indicações dos serviços quanto a actas relativas ao STAL ou ao Sr. Januário. Análise decisões de arquivamento remetidas pelo cliente. Preparação do julgamento.	CA	3:00	

Pagina: 3 Data: 09.01.2022

Diligências realizadas entre 13.11.2017 e 09.01.2022

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
24,09,2018	Preparação do julgamento. Conferências telefónicas com Senhor Presidente e Dr. carlos Tomás.	CA	8:00	1 520,00
25 09 2018	Conclusão da preparação e julgamento.	JLM	9:00	2 430,00
	Julgamento.	CA	7:00	1 330,00
	Análise da questão das faltas dos delegados e dirigentes sindicais, em geral e no caso concreto		1:00	270,00
27.09.2018	Análise do regime legal do crédito de horas dos membros da direção de associação sindical previsto na lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e na lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Confirmação das alterações legislativas sofridas pela lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.	MSG	3:20	633,33
28.09.2018	Análise do impacto legal da revogação da lei n.º 59/2008, de 11 de setembro pela lei n.º 35/2014, de 20 de junho em despacho emitido pelo SEAP esclarecendo o regime legal do crédito de horas dos membros da direção de associação sindical.		1:30	285,00
28.09.2018	Reunião com MSG sobre a vinculatividade da interpretação veiculada num despacho do Secretário de Estado da Administração Pública.	GMB	0:20	43,33
16.10.2018	Análise de questão dos custos das cedências de créditos	JLM	2:00	540,00
16.10.2018	Preparação da reunião	JLM	1:00	270,00
16.10.2018	Análise da possibilidade do pagamento dos créditos de horas dos dirigentes sindicais pelo sindicato; Conferencia telefónica com Dr. Filipe Lamelas sobre a referida possibilidade.	MSG	0:40	126,67
17.10.2018	Preparação e reunião	JLM	3:00	810,00
17.10.2018	Análise da despacho do Ministério das Finanças sobre as faltas dos dirigentes sindicais.	MSG	0:20	63,33
17.10.2018	Reunião com Dr. Carlos Tomás.	CA	2:30	475,00
22.10.2018	Requerimento de junção de documentos	JLM	3:00	810,00
23.10.2018	Requerimento junção documentos. Reunião interna.	CA	2:00	380,00
23.10.2018	Requerimento junção documentos	AC	0:30	95,00
23.10.2018	Requerimento de junção de documentos	JLM	2:00	540,00
24.10.2018	Preparação de julgamento (alegações)	JLM	8:00	2 160,00
24.10.2018	Preparação julgamento.	CA	4:30	855,00
25.10.2018	Conclusão da preparação e julgamento	ЭLМ	8:00	2 160,00
25.10.2018	Julgamento.	CA	4:30	855,00
26.10.2018	Análise da questão do prazo para cumprimento da providência cautelar	JLM	0:45	202,50
14.01.2019	Reunião interna. Conferência telefónica com o cliente. Conferencias com os Tribunais.	CA	1:30	285,00
16.01.2019	Requerimento de arguição de irregularidade da falta de notificação do acordão do T Relação.	CA	1:30	285.00
17.01.2019	Finalização e envio CITIUS requerimento.	CA	0:20	63,33
08.02.2019	Análise acórdão acerca da quebra de sigilo.	CA	0:30	95,00
08.02.2019	Análise da possibilidade de recurso da decisão que indefere o incidente de quebra do segredo profissional de advogado (análise de doutrina e jurisprudência). Contagem de prazo para recorrer.	ROA	1:00	70,00
26.02.2019	Recurso do acórdão da Relação sobre quebra de segredo	JLM	1:30	405,00
07.03.2019	Recurso do acórdão da Relação sobre quebra de segredo	JLM	5:00	1 350,00
1.03.2019	Recurso segredo.	CA	4:00	760,00
1.03.2019	Recurso do acórdão da Relação sobre quebra de segredo	JLM	6:00	1 620,00
12.03.2019	Recurso segredo.	CA	4:00	760,00
12.03.2019	Recurso do acórdão da Relação sobre quebra de segredo	JLM	4:00	1 080,00
13.03.2019	Recurso segredo. Requerimento Tribunal 1.ª instância.	CA	3:30	665,00
	Recurso do acórdão da Relação sobre quebra de segredo	JLM	1:30	405,00
7.05.2019	Análise do Despacho. Conferências telefónicas com funcionária judicial. Requerimento cópias.	CA	1:15	268,75
7.05.2019	Análise da questão de eventual recurso da decisão da Relação em matéria de segredo profissional da parte do Dr. Carlos Tomás	ЭLМ	1:30	405,00
08.05.2019	Elaboração e envio de e-mail ao Dr. Carlos Tomás sobre recurso da decisão da Relação em matéria de segredo profíssional	3LM	1:30	405,00
13.05.2019	Conferência telefónica com funcionária judicial. Email Dr. Carlos Tomás. Análise documentos remetidos pelo Tribunal.	CA	0:30	107.50
	Conference call com Dr. Carlos Tomás sobre requerimento a apresentar em matéria de ausências do Sr. Presidente da Câmara e recurso do acórdão da Relação de Coimbra		0:15	67,50
16.05.2019	Revisão de requerimento relativo a ausências do Senhor Presidente. Análise de notificação recebida e da questão da admissibilidade de recurso		2:00	540,00
20.05.2019	Elaboração de requerimento acerca do cumprimento do TIR.	CA	0:45	161,25
27.05.2019	Reclamação Presidente STJ.	CA	3:00	645,00

Diligências realizadas entre 13.11.2017 e 09.01.2022

Jiri yelici d	s realizadas entre 13.11.2017 e 09.01.2022			
Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
27.05.2019	Revisão de requerimento. Análise de documentação.	JLM	0:30	135,00
28.05.2019	Reclamação Presidente STJ.	CA	5:00	1 075,00
29.05.2019	Reclamação Presidente STJ.	CA	5:00	1 075,00
30.05.2019	Reclamação Presidente STJ.	CA	1:00	215,0
30.05.2019	Reclamação Presidente STJ. Revisão.	JLM	2:00	540,0
19.06.2019	Análise documentação TIR. Reunião interna com Prof. José Lobo Moutinho. Conferência telefónica com Dr. Carlos Tomás.	CA	0:45	161,2
16.07.2019	Análise documentação remetida. Diligências de apuramento.	CA	0:45	161,2
18.07.2019	Preparação e reunião Dr. Carlos Tomás.	CA	2:00	430,0
23.07.2019	Requerimento a informar ausência TIR.	CA	0:30	107,5
09.09.2019	Análise documentação para cumprimento do prazo fixado pelo Tribunal.	CA	0:20	71,6
10.09.2019	Requerimento pedido ofício TAP.	CA	0:40	143,3
10.09.2019	Requerimento pedido ofício TAP. Conference call com Cliente	JLM	0:30	135,0
13.11.2019	Análise parecer MP e eventual resposta.	CA	1:00	215,0
20.12.2019	Análise do Acórdão do STJ. Envio ao Cliente	JLM	0:15	67,5
23.12.2019	Análise do Acórdão do STJ.	CA	0:15	53,7
13.10.2020	Breve reunião inerna no âmbito da preparação da continuação do julgamento.	CA	0:15	53,7
13.10.2020	CONTROL STREET S	MAG	2:00	140,0
MINE HAIR MARKS	Reunião com Dr. Carlos Tomás. Preparação do julgamento (com alegações).	CA	2:30	537,5
	Reunião com Dr. CT e reunião interna (alegações)	JLM	1:30	405,0
	Preparação do julgamento (com alegações).	CA	3:00	645,0
	Julgamento (com alegações).	CA	4:30	967,5
		100		
	Deslocação ao Tribunal da Nazaré para leitura de sentença.	CA	4:30	967,5
	Deslocação ao Tribunal da Nazaré para leitura de sentença.	JLM	4:00	1 080,0
	Conferência telefónica com Dra. CA sobre recurso a elaborar na matéria de direito.	JSM	0:10	25,0
	Início de análise da sentença tendo em vista a elaboração de recurso.	JSM	0:20	50,0
	Análise sentença e eventuais erros de julgamento	AC	1:30	322,5
05.01.2021	Continuação da análise da sentença e análise da contestação e alegações finais apresentadas pela defesa, tendo em vista a elaboração do recurso na parte relativa ao tipo subjetivo dos crimes em presença. Conferência telefónica com Dra. CA e início de elaboração do recurso.	JSM	5:15	787,5
05.01.2021	Análise da Sentença Penal e identificação dos erros de julgamento incorridos pelo Tribunal; elaboração de e-mail com conclusões.	GMB	4:00	600,0
06.01.2021	Reunião com Dra. MAG sobre pesquisas de jurisprudência a levar a cabo e continuação da elaboração do recurso na parte relativa ao tipo subjetivo dos crimes em presença.	JSM	5:00	750,0
07.01.2021	Análise de doutrina e jurisprudência sobre nulidade da sentença por omissão de pronúncia e contradição na fundamentação. Continuação da elaboração do recurso em matéria de direito (nulidades, falta de preenchimento do tipo subjetivo de ilícito e exclusão da culpa).		6:30	975,0
08.01.2021	Análise da sentença. Conferência telefónica com Dr.JSM no âmbito do recurso.	CA	1:00	215,0
08.01.2021	Análise da doutrina e jurisprudência recolhida pela Dra. MAG e sua incorporação no recurso em matéria de direito. Reunião interna com Dra. MAG para organização e distribuição de trabalho tendo em vista a elaboração do recurso da matéria de facto. Continuação da elaboração do recurso em matéria de direito (nulidades, falta de preenchimento do tipo subjetivo de ilícito e exclusão da culpa).	JSM	7:15	1 087,50
09.01.2021	Continuação da elaboração do recurso em matéria de direito (nulidades, falta de preenchimento do tipo subjetivo de ilícito e exclusão da culpa).	JSM	5:15	787,5
09.01.2021	Recurso matéria de facto.	MAG	13:30	945,0
11.01.2021	Finalização do recurso em matéria de direito (nulidades, falta de preenchimento do tipo subjetivo e exclusão da culpa). Início do recurso da matéria de facto relevante para invocação de erro por parte do arguido.	JSM	5:30	825,0
11.01.2021	Elaboração de recurso da sentença	AC	3:00	645,0
12.01.2021	Elaboração de recurso da sentença	AC	1:00	215,0
12.01.2021	Recurso.	MAG	4:00	280,0
	Análise dos depojmentos prestados em audiência de julgamento, tendo em vista a elaboração	JSM	4:30	675,0
	de recurso da matéria de facto na parte relevante para invocação do erro do arguido.			
12.01.2021	Análise dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, tendo em vista a elaboração de recurso da matéria de facto na parte relevante para invocação do erro do arguido.	JSM	5:15	787,5
12.01.2021 13.01.2021	Análise dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, tendo em vista a elaboração	JSM AC	5:15 6:30	787,50 1 397,50

Pagina: 5 Data: 09.01.2022

Diligências realizadas entre 13.11.2017 e 09.01.2022

Data	Descrição	Colab.	Horas	Valor
15.01.2021	Finalização do recurso da matéria de facto, na parte relevante para invocação do erro do arguido. Finalização do recurso em matéria de direito.	JSM	7:00	1 050,00
15.01.2021	Elaboração de recurso da sentença	AC	1:00	215,00
17.01.2021	Revisão recurso da sentença	CA	5:00	1 075,00
17.01.2021	Elaboração das conclusões do recurso em matéria de facto e matéria de direito (partes relativas ao erro do arguido e nulidades da sentença).	JSM	2:30	375,00
18.01.2021	Recurso.	MAG	2:00	140,00
18.01.2021	Revisão recurso da sentença	CA	6:00	1 290,00
18.01.2021	Revisão de recurso da sentença.	JLM	4:00	1 080,00
18.01.2021	Análise dos efeitos do eventual trânsito em julgado da sentença condenatória na recandidatura à Câmara Municipal	MAG	2:30	175,00
19.01.2021	Recurso da sentença. Conference call com Dr. CT	JLM	1:30	405,00
19.01.2021	Análise de questão colocada pelo Dr. Carlos Tomas, Conferências telefónicas.	AC	0:45	161,25
24.03.2021	Análise respostas ao recurso.	CA	1:00	215,00
24.03.2021	Análise do despacho a ordenar subida dos autos ao Tribunal da Relação de Coimbra e das respostas ao recurso apresentadas pelo MP e pelo assistente. Preparação de email de síntese para o cliente.	JSM	2:00	300,00
01.09.2021	Requerimento para junção do acordao do TCA Sul. Pedido de certidão.	CA	1:00	215,00
01.09.2021	Requerimento para junção do acordao do TCA Sul. E-mail ao Dr. CT	JLM	0:20	90,00
27.10.2021	Análise do Acórdão da Relação de Coimbra. E-mail e conferência telefónica ao Cliente	JLM	1:00	270,00
19.11.2021	Elaboração de requerimento de certidão com trânsito em julgado	MIS	0:30	35,00

Despesas d∉ expediente suportadas entre 13.11.2017 e 09.01.2022

Data	Tipo	Descrição	Ise	Valor
16.05.2018 24.09.2018 24.09.2018 25.09.2018 25.09.2018 25.09.2018 25.10.2018 25.10.2018 25.10.2020 22.12.2020	B13 B23 B13 B13 B23 B13 B23 C00	Registo de correio - Tribunal da Comarça de Leiria (enviado em 09.05.18) Fatura FT 105/24752 do Restaurante Café Lisboa Fatura FT 105/24752 do Restaurante Café Lisboa Deslocação ao Tribunal Fatura FS 1A1801/576 de Marco & Dario, Lda. (refeição em deslocação ao Cliente) Fatura FS 1A1801/576 de Marco & Dario, Lda. (refeição em deslocação ao Cliente) Fatura FS 1A1801/5480 de Marco & Dario, Lda. (refeição em deslocação ao Cliente) Fatura FS 1A1801/5480 de Marco & Dario, Lda. (refeição em deslocação ao Cliente) Fatura FS 1A1801/5480 de Marco & Dario, Lda. (refeição em deslocação ao Cliente) Registo de correio (Tribunal Judicial de Leiria) Deslocação ao Tribunal da Nazaré - Dra. Claudía Amorim		3,35 39,90 10,37 20,99 35,27 15,85 32,65 15,85 3,45 172,10

Despesas por conta pagas entre 13.11.2017 e 09.01.7022

Data	Tipa	Descrição	Ise	Valor
19.01.2021	BI	Pagamento de uma multa (processo penal - 1 UC), 2.º día. para juntar a recurso que vai ser interposto no processo 002 do Município da Nazaré.		102,00
09.09.2021	BI	Pagamento pedido de Certidão de Acórdão - Nº de processo 650/19.1BELRA-S1		10,20
21.09.2021	BI	Pagamento pedido de Certidão de Acórdão - Nº de processo 650/19.1BELRA-S1		10,20